

**REGULAMENTOS**

**DOS**

**PLANOS DE BENEFÍCIOS**



## **PLANOS PROVIDENCIAIS – MONAF**

Plano I - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e por Invalidez com subsídio por morte

Plano I\_I - Renda Mensal Vitalícia de Aposentadoria Imediata

Plano I\_II - Renda Mensal Vitalícia de Aposentadoria Diferida com Contra-seguro

Plano II - Pensão ao Cônjuge Sobrevivo de Associado Falecido

Plano III - Pensão aos Filhos de Associado Falecido

Plano IV - Pensão aos Dependentes Inválidos de Associado Falecido

Plano V - Capitais de Previdência, com Valor de Resgate

Plano VI - Capitais a Quota Única, Reembolsáveis em Caso de Morte

Plano VII - MONAF Jovem



## PLANO I

### **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E POR INVALIDEZ COM SUBSÍDIO POR MORTE**

#### Regulamento

#### SECÇÃO I - DAS CONDIÇÕES DE ADMISSÃO DE PARTICIPANTES

##### **Artigo 1.º**

Podem inscrever-se neste Plano todos os indivíduos que, nos termos do artigo 8.º dos respectivos Estatutos, sejam Associados efectivos do MONAF.

#### SECÇÃO II - DA INSCRIÇÃO

##### **Artigo 2.º**

1 - A proposta de inscrição é individual e simultânea com a de admissão como sócio, devendo o proponente preencher o formulário próprio completa e correctamente.

2 - Declarações falsas, erróneas ou incompletas, adulterando ou omitindo circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta implicam a nulidade da inscrição sem prejuízo do procedimento disciplinar a que houver lugar em conformidade com o disposto na Secção III do Capítulo II dos Estatutos do MONAF.

3 - O formulário da inscrição neste Plano deve ser acompanhado de questionário clínico do candidato, para apreciação médica.



### **Artigo 3.º**

1- O proponente considerar-se-á inscrito neste Plano a partir do primeiro dia do mês da aceitação da proposta pelo Conselho de Administração completamente instruída nos termos deste Regulamento e da Secção I do Capítulo II dos Estatutos do MONAF.

2 - A inscrição no Plano e a manutenção desta inscrição constituem condições essenciais ao recebimento de qualquer benefício por ele assegurado.

### **Artigo 4.º**

1 - Será cancelada a inscrição do Associado que:

- a) Vier a falecer;
- b) Requerer o cancelamento da sua inscrição;
- c) Atrasar o pagamento de quotas nos termos do artigo 20.º n.º 1, alínea c) dos Estatutos do MONAF;
- d) Prestar declarações falsas, erróneas ou incompletas na proposta de inscrição, de acordo com o previsto no artigo 2.º n.º 2 deste Regulamento.

2 - A circunstância prevista na alínea c) do número anterior constitui o Associado em mora, com as consequências referidas no n.º 2 do artigo 20.º dos Estatutos do MONAF.

### **Artigo 5.º**

1 - O Associado poderá inscrever-se várias vezes, em diferentes épocas, com prazos e valores de benefícios diferentes, prevalecendo separadamente, para cada inscrição, as condições estabelecidas neste Regulamento para os direitos e obrigações, como se fossem aplicadas a participantes distintos.

2 - O valor máximo de inscrição em cada benefício, estabelecido neste Regulamento, não poderá,



contudo, ser ultrapassado pela soma dos valores do mesmo benefício nas várias inscrições previstas no número anterior.

3 - O Associado poderá, igualmente, diminuir o montante da subscrição em qualquer dos benefícios a que respeita este Regulamento, determinando-se a nova quota de acordo com as respectivas bases técnicas e tendo em conta, na totalidade, as provisões matemáticas constituídas.

4 - Se o Associado se tiver inscrito várias vezes, a diminuição incide sobre a inscrição que o Associado solicitar, sendo a respectiva data que conta para o cálculo da nova quota.

5 - O conjunto dos montantes subscritos só pode ser diminuído até ao mínimo estabelecido neste Regulamento.

### SECÇÃO III - DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA

#### **Artigo 6.º**

Os benefícios deste Plano de Aposentadoria são:

- a) Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- b) Aposentadoria por Invalidez.

#### **Artigo 7.º**

1- A Aposentadoria por Tempo de Contribuição (ATC), na forma de Renda Mensal Vitalícia, será concedida ao Associado que tenha contribuído para o Plano durante o prazo estipulado na sua proposta de inscrição.



2 - Este prazo será, no mínimo, de 10 (dez) anos, não devendo, porém, a idade actuarial do Associado quando da entrada no Plano, somada ao prazo estipulado, ser inferior a 60 (sessenta) nem superior a 70 (setenta) anos.

3 - A Aposentadoria (ATC) será paga sob a forma de renda mensal, reajustável em cada aniversário da admissão do Associado no Plano, segundo a variação percentual do Índice de Preços no Consumidor, Total, na forma em que seja publicado pelo INE, para o Continente, e referente ao último mês que esteja publicado à data daquele aniversário, salvo se a entidade oficial competente ou a Assembleia Geral vier a estabelecer índice diferente.

4 - O valor inicial da Aposentadoria (ATC) será igual ao valor da renda mensal de aposentadoria indicada pelo Associado na sua proposta de inscrição, reajustado anualmente, durante o tempo de contribuição, segundo o critério estabelecido no número anterior para reajustamento da renda do aposentado.

5 - Os valores, máximo e mínimo, da Renda Mensal de Aposentadoria (ATC), a que se faz referência no artigo 5.º deste Regulamento, são os seguintes:

a) o valor máximo por Associado das rendas mensais de Aposentadoria (ATC) é de 1.000 (mil) euros, contando-se para o cômputo de tal limite as rendas contratadas nos Planos de Aposentadoria Vitalícia Imediata e de Aposentadoria Vitalícia Diferida com Contrasseguro;

b) o valor mínimo das aludidas rendas é de 25 (vinte e cinco) euros.

6 - Uma vez iniciada, a Aposentadoria (ATC) somente se extinguirá com o falecimento do Associado aposentado.



### **Artigo 8.º**

1 - A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Associado que, após ter contribuído para o Plano durante, pelo menos, 5 (cinco) anos, se tornar total e permanentemente inválido.

2 - Esta aposentadoria será concedida depois de a incapacidade total e permanente do Associado ser formalmente reconhecida por uma junta médica constituída por 3 (três) membros, sendo um nomeado pelo MONAF, outro pelo Associado ou seu representante legal, e um terceiro, escolhido pelos outros dois.

3 - Se a invalidez resultar de acidente, como tal reconhecido em termos de seguro de acidentes pessoais, não existe o prazo de carência, referido no n.º 1 deste artigo, para concessão do benefício.

4 - A Aposentaria por Invalidez será paga sob a forma de renda mensal, reajustável anualmente nos termos indicados no artigo 7.º n.º 3 deste Regulamento, enquanto o aposentado sobreviver como inválido.

5 - O valor inicial da Aposentadoria por Invalidez será igual a 70 (setenta) por cento do valor da renda mensal de aposentadoria (ATC) indicado pelo Associado na sua proposta de inscrição, reajustado anualmente, desde essa data até àquela em que passa a ter direito ao benefício por invalidez, segundo o critério estabelecido no artigo 7.º n.º 3, deste Regulamento para o reajustamento da renda do aposentado.

### **SECÇÃO IV - DO BENEFÍCIO DE SUBSÍDIO POR MORTE DO ASSOCIADO**

### **Artigo 9.º**

1 - O benefício denominado Subsídio por Morte do Associado será concedido aos beneficiários indicados pelo participante se este falecer antes de ter adquirido direito a qualquer das aposentadorias previstas neste Plano.



2 - O Subsídio por Morte é devido a partir da data da aceitação da proposta se o falecimento do Associado resultar de acidente e após um ano completo de quotizações no caso de morte natural. 3 - Este benefício consiste no pagamento, de uma só vez, de um capital, reajustável anualmente, durante o tempo de contribuição efectiva para o Plano, de acordo com o critério previsto no artigo 7.º n.º 3 deste Regulamento.

4 - O valor inicial do capital acabado de referir será o indicado pelo Associado na sua proposta de inscrição, não podendo ser superior a 25 (vinte e cinco) vezes o valor inscrito, na mesma proposta, como renda mensal de aposentadoria.

#### **Artigo 10.º**

1 - O beneficiário ou beneficiários deste subsídio, bem como a parcela que cabe a cada um, são delivre escolha do Associado que, a todo o tempo, pode fazer alterações em relação a um e a outro, devendo as suas declarações ser precisas, claras e feitas segundo modelo de impresso do MONAF.

2 - No caso de o Associado o desejar, podem as suas declarações constar de documento cerrado.

3 - As declarações a que aludem os números precedentes devem constar de documento, datado, com a assinatura do Associado reconhecida notarialmente ou verificada pelos serviços competentes do MONAF através de documento idóneo – bilhete de identidade, cartão do cidadão ou passaporte.

4 - Para todos os efeitos, as últimas declarações serão sempre revogatórias das anteriores na parte em que haja divergências.

5 - Se, à data do falecimento do Associado, não existir alguns dos beneficiários indicados, será a sua parte rateada pelos restantes, na proporção indicada para estes.



## SECÇÃO V - DAS QUOTIZAÇÕES

### **Artigo 11.º**

1 - O Associado contribuirá para o custeio do Plano mediante o pagamento de quotas mensais, a primeira, referida à data de admissão, nos termos do artigo 9.º n.º 2 dos Estatutos do MONAF, e as demais no primeiro dia dos meses subsequentes.

2 - As quotas serão calculadas, para cada Associado, segundo os estudos actuariais cujos critérios foram aprovados pela entidade oficial competente, anexos a este Regulamento e sua parte integrante.

3 - Os valores monetários das quotas mensais serão actualizados, anualmente, em cada aniversário da admissão do Associado no Plano, segundo a variação percentual do Índice de Preços no Consumidor, Total, na forma em que seja publicado pelo INE, para o Continente, e referente ao último mês que esteja publicado à data daquele aniversário, salvo se a entidade oficial competente ou a Assembleia Geral vier a estabelecer índice diferente.

### **Artigo 12.º**

O pagamento de qualquer benefício previsto neste Plano dependerá da prova da quitação das mensalidades devidas até à ocorrência do facto gerador do benefício e da apresentação dos documentos exigíveis em casos semelhantes.

### **Artigo 13.º**

1 - Incumbe ao Associado a iniciativa do pagamento das suas quotas, nas datas dos vencimentos, nos termos dos artigos 64.º e 65.º dos Estatutos do MONAF.

2 - Pelas dívidas ao MONAF provenientes de jóia, quotas, indemnizações e empréstimos, respondem os benefícios de aposentadoria.



3 - Pelas dívidas decorrentes dos empréstimos contraídos com base nas provisões matemáticas do Associado, o MONAF poderá reter, e com elas compensar até ao montante acumulado dos pagamentos em atraso e respetivos juros remuneratórios e de mora, o valor das rendas vencidas que se encontrem a pagamento referentes a planos de Aposentadoria; o MONAF poderá ainda reter e compensar tais dívidas mobilizando para o mesmo fim as provisões matemáticas acumuladas do(s) plano(s) de benefício(s), enquanto ainda não vencidos.

## SECÇÃO VI - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

### **Artigo 14.º**

1 - Anualmente, em Maio, o Associado aposentado terá de fazer prova de que mantém o direito ao benefício.

2 - A prova de vida faz-se pela apresentação pessoal do Associado nos serviços da sede, filiais, ou agências do MONAF, por declaração autêntica de autoridade administrativa ou por outro meio de prova autorizado pelo Conselho de Administração.

3 - A falta de prova exigida no presente artigo terá como consequência a suspensão do pagamento do benefício no mês subsequente, sem prejuízo da prescrição prevista no artigo 67.º dos Estatutos do MONAF.

### **Artigo 15.º**

As matérias respeitantes ao destino das quotizações e ao objecto e modo de aplicação dos valores correspondentes a este Plano de Benefícios são regulados nos termos do Capítulo V dos Estatutos do MONAF.



## **Artigo 16.º**

Faz parte integrante deste Regulamento a tarifa de quotizações mensais.

## PLANO I

### Renda Mensal de Aposentadoria

Quota mensal por cada 25 Euros de renda mensal de aposentadoria

*U: euros*

Idade de inscrição	Idade de aposentadoria										
	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70
18	10,46	9,89	9,37	8,89	8,45	8,05	7,70	7,38	7,11	6,87	6,66
19	10,78	10,20	9,65	9,15	8,70	8,29	7,92	7,59	7,31	7,06	6,85
20	11,12	10,51	9,95	9,43	8,96	8,53	8,15	7,81	7,52	7,26	7,04
21	11,48	10,84	10,26	9,72	9,23	8,79	8,39	8,04	7,73	7,47	7,24
22	11,85	11,19	10,58	10,02	9,51	9,05	8,64	8,28	7,96	7,69	7,45
23	12,25	11,56	10,92	10,34	9,81	9,33	8,90	8,53	8,20	7,91	7,67
24	12,67	11,94	11,28	10,67	10,12	9,62	9,18	8,79	8,45	8,15	7,90
25	13,11	12,35	11,66	11,02	10,45	9,93	9,47	9,07	8,71	8,40	8,14
26	13,57	12,78	12,06	11,40	10,80	10,26	9,78	9,35	8,98	8,66	8,39
27	14,07	13,24	12,48	11,78	11,16	10,60	10,10	9,65	9,27	8,94	8,65
28	14,59	13,72	12,92	12,19	11,54	10,95	10,43	9,97	9,56	9,22	8,92
29	15,14	14,22	13,39	12,62	11,94	11,32	10,78	10,29	9,87	9,51	9,21
30	15,72	14,76	13,88	13,08	12,36	11,71	11,14	10,64	10,20	9,82	9,50
31	16,34	15,32	14,40	13,55	12,80	12,12	11,52	10,99	10,54	10,14	9,81
32	17,01	15,93	14,95	14,06	13,26	12,55	11,92	11,37	10,89	10,48	10,13
33	17,72	16,57	15,53	14,60	13,76	13,01	12,35	11,77	11,26	10,83	10,46
34	18,48	17,26	16,16	15,17	14,28	13,50	12,80	12,19	11,66	11,20	10,82
35	19,30	18,00	16,83	15,78	14,84	14,01	13,28	12,63	12,07	11,60	11,19
36	20,18	18,80	17,55	16,43	15,44	14,55	13,78	13,10	12,51	12,01	11,58
37	21,13	19,65	18,32	17,13	16,07	15,13	14,31	13,59	12,97	12,44	11,99
38	22,16	20,57	19,15	17,87	16,74	15,75	14,88	14,11	13,46	12,90	12,42
39	23,28	21,56	20,03	18,67	17,47	16,40	15,47	14,67	13,97	13,38	12,87
40	24,51	22,65	21,00	19,53	18,24	17,10	16,11	15,25	14,51	13,88	13,35
41	25,86	23,83	22,05	20,47	19,08	17,86	16,80	15,88	15,09	14,42	13,85
42	27,34	25,13	23,18	21,47	19,97	18,66	17,52	16,54	15,70	14,98	14,38
43	28,97	26,54	24,42	22,56	20,93	19,52	18,30	17,24	16,34	15,57	14,93
44	30,78	28,10	25,77	23,73	21,97	20,44	19,11	17,98	17,01	16,19	15,50
45	32,79	29,81	27,24	25,01	23,08	21,41	19,98	18,75	17,71	16,82	16,09
46	35,04	31,71	28,85	26,39	24,27	22,45	20,90	19,56	18,43	17,48	16,69
47	37,60	33,84	30,64	27,91	25,57	23,58	21,87	20,42	19,19	18,16	17,31
48	40,55	36,27	32,66	29,60	27,01	24,80	22,93	21,34	20,00	18,89	17,96
49	43,99	39,05	34,94	31,49	28,59	26,14	24,07	22,32	20,86	19,64	18,63
50	48,07	42,29	37,55	33,62	30,35	27,61	25,31	23,38	21,77	20,43	19,32
51		46,12	40,59	36,06	32,33	29,24	26,66	24,52	22,73	21,26	20,04
52			44,15	38,87	34,57	31,05	28,15	25,74	23,75	22,12	20,78
53				42,14	37,13	33,08	29,77	27,06	24,83	23,01	21,52
54					40,10	35,37	31,57	28,48	25,96	23,92	22,26
55						38,01	33,58	30,02	27,16	24,85	22,99
56							35,92	31,78	28,48	25,85	23,74
57								33,80	29,96	26,92	24,52
58									31,68	28,14	25,37
59										29,59	26,35
60											27,54

#### Bases técnicas:

Tábua de mortalidade (renda): INE 2010-2012 Female

Tábua de invalidez: Zimmermann

Taxa técnica de juro: 1%

**PLANO I**  
**Subsídio por Morte**  
**Quota mensal por cada 1000 Euros de subsídio por morte**

*U: Euros*

Idade de inscrição	Idade de aposentadoria											
	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	
18	0,20	0,21	0,21	0,22	0,23	0,24	0,24	0,25	0,26	0,26	0,27	0,27
19	0,20	0,21	0,22	0,23	0,23	0,24	0,25	0,26	0,26	0,27	0,28	0,28
20	0,21	0,22	0,23	0,23	0,24	0,25	0,26	0,26	0,27	0,28	0,28	0,29
21	0,22	0,22	0,23	0,24	0,25	0,26	0,26	0,27	0,28	0,28	0,29	0,30
22	0,22	0,23	0,24	0,25	0,25	0,26	0,27	0,28	0,28	0,29	0,30	0,30
23	0,23	0,24	0,24	0,25	0,26	0,27	0,28	0,28	0,29	0,30	0,31	0,31
24	0,23	0,24	0,25	0,26	0,27	0,28	0,28	0,29	0,30	0,31	0,31	0,32
25	0,24	0,25	0,26	0,27	0,28	0,28	0,29	0,30	0,31	0,31	0,32	0,32
26	0,25	0,26	0,26	0,27	0,28	0,29	0,30	0,31	0,32	0,32	0,33	0,33
27	0,25	0,26	0,27	0,28	0,29	0,30	0,31	0,32	0,32	0,33	0,33	0,34
28	0,26	0,27	0,28	0,29	0,30	0,31	0,32	0,33	0,34	0,34	0,34	0,35
29	0,27	0,28	0,29	0,30	0,31	0,32	0,33	0,34	0,35	0,35	0,35	0,36
30	0,28	0,29	0,30	0,31	0,32	0,33	0,34	0,35	0,36	0,36	0,36	0,37
31	0,29	0,30	0,31	0,32	0,33	0,34	0,35	0,36	0,37	0,38	0,38	0,38
32	0,30	0,31	0,32	0,33	0,34	0,35	0,36	0,37	0,38	0,39	0,39	0,40
33	0,31	0,32	0,33	0,34	0,35	0,36	0,37	0,38	0,39	0,40	0,40	0,41
34	0,32	0,33	0,34	0,35	0,36	0,38	0,39	0,40	0,41	0,41	0,41	0,42
35	0,33	0,34	0,35	0,36	0,38	0,39	0,40	0,41	0,42	0,43	0,43	0,44
36	0,34	0,35	0,37	0,38	0,39	0,40	0,41	0,42	0,43	0,44	0,44	0,45
37	0,35	0,37	0,38	0,39	0,40	0,41	0,43	0,44	0,45	0,46	0,46	0,47
38	0,37	0,38	0,39	0,40	0,42	0,43	0,44	0,45	0,46	0,47	0,47	0,48
39	0,38	0,39	0,41	0,42	0,43	0,44	0,46	0,47	0,48	0,49	0,49	0,50
40	0,39	0,41	0,42	0,43	0,45	0,46	0,47	0,48	0,50	0,51	0,51	0,52
41	0,41	0,42	0,43	0,45	0,46	0,48	0,49	0,50	0,51	0,53	0,53	0,54
42	0,42	0,43	0,45	0,46	0,48	0,49	0,50	0,52	0,53	0,54	0,54	0,55
43	0,44	0,45	0,46	0,48	0,50	0,51	0,52	0,54	0,55	0,56	0,56	0,57
44	0,45	0,47	0,48	0,50	0,51	0,53	0,54	0,56	0,57	0,58	0,58	0,59
45	0,47	0,48	0,50	0,51	0,53	0,55	0,56	0,58	0,59	0,60	0,60	0,62
46	0,48	0,50	0,52	0,53	0,55	0,57	0,58	0,60	0,61	0,63	0,63	0,64
47	0,50	0,52	0,53	0,55	0,57	0,58	0,60	0,62	0,63	0,65	0,65	0,66
48	0,51	0,53	0,55	0,57	0,58	0,60	0,62	0,64	0,65	0,67	0,67	0,68
49	0,53	0,54	0,56	0,58	0,60	0,62	0,64	0,66	0,67	0,69	0,69	0,71
50	0,54	0,56	0,58	0,60	0,62	0,64	0,66	0,68	0,70	0,72	0,72	0,73
51	0,56	0,57	0,60	0,62	0,64	0,66	0,68	0,70	0,72	0,74	0,74	0,76
52	0,57	0,59	0,61	0,63	0,66	0,68	0,70	0,72	0,74	0,76	0,76	0,78
53	0,57	0,59	0,62	0,64	0,67	0,69	0,72	0,74	0,76	0,78	0,78	0,80
54	0,57	0,60	0,63	0,66	0,69	0,71	0,74	0,76	0,79	0,81	0,81	0,83
55	0,56	0,59	0,63	0,66	0,70	0,72	0,75	0,78	0,80	0,83	0,83	0,85
56	0,55	0,59	0,63	0,67	0,71	0,74	0,77	0,80	0,83	0,86	0,86	0,88
57	0,50	0,56	0,62	0,67	0,72	0,75	0,79	0,82	0,85	0,88	0,88	0,91
58	0,37	0,50	0,59	0,66	0,71	0,76	0,80	0,83	0,87	0,90	0,90	0,93
59		0,38	0,54	0,64	0,71	0,76	0,81	0,85	0,89	0,93	0,93	0,97
60			0,43	0,60	0,70	0,77	0,83	0,87	0,92	0,97	0,97	1,00

**Bases técnicas:**

Tábua de mortalidade: INE 2010-2012 (Homens)

Tábua de invalidez: Zimmermann

Taxa técnica de juro: 1%



## PLANO I\_I

### RENDA MENSAL VITALÍCIA DE APOSENTADORIA IMEDIATA

#### Regulamento

##### SECÇÃO I - DAS CONDIÇÕES DE ADMISSÃO DE PARTICIPANTES

###### **Artigo 1.º**

Podem-se inscrever neste Plano todos os indivíduos que, nos termos do artigo 8.º dos respectivos Estatutos, sejam Associados efectivos do MONAF.

##### SECÇÃO II - DA INSCRIÇÃO

###### **Artigo 2.º**

1 - A proposta de inscrição é individual devendo o proponente preencher o formulário próprio completa e correctamente.

2 - Declarações falsas, erróneas ou incompletas, adulterando ou omitindo circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta implicam a nulidade da inscrição sem prejuízo do procedimento disciplinar a que houver lugar em conformidade com o disposto na Secção III do Capítulo II dos Estatutos do MONAF.

###### **Artigo 3.º**

1 - O proponente considerar-se-á inscrito neste Plano a partir do primeiro dia do mês da aceitação da proposta pelo Conselho de Administração completamente instruída nos termos deste Regulamento e da Secção I do Capítulo II dos Estatutos do MONAF.



2 - A inscrição no Plano constitui condição essencial ao recebimento de qualquer benefício por ele assegurado.

#### **Artigo 4.º**

1 - Será cancelada a inscrição do Associado que:

- a) Vier a falecer;
- b) Prestar declarações falsas, erróneas ou incompletas na proposta de inscrição, de acordo com o previsto no artigo 2.º n.º 2 deste Regulamento.

#### **Artigo 5.º**

O Associado poderá inscrever-se várias vezes, em diferentes épocas, com valores de benefícios diferentes, prevalecendo separadamente, para cada inscrição, as condições estabelecidas neste Regulamento para os direitos e obrigações, como se fossem aplicadas a participantes distintos.

### **SECÇÃO III - DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA**

#### **Artigo 6.º**

O benefício deste Plano de Aposentadoria consiste numa renda vitalícia, imediata, de Aposentadoria.

#### **Artigo 7.º**

1- A Aposentadoria, na forma de Renda Mensal Vitalícia, será concedida ao Associado que tenha contribuído para o Plano mediante a entrega de uma quota única conforme estipulado na sua proposta de inscrição.



2 - A Aposentadoria será paga sob a forma de renda mensal vitalícia e constante.

3 - O valor inicial da Aposentadoria será igual ao valor da renda mensal de aposentadoria calculada para o Associado na sua proposta de inscrição.

4 - O valor da renda poderá ser reajustável em cada aniversário da admissão do Associado no Plano, segundo a variação percentual do Índice de Preços no Consumidor, Total, na forma em que seja publicado pelo INE, para o Continente, e referente ao último mês que esteja publicado à data daquele aniversário ou segundo outro índice diferente que será fixado pela Assembleia Geral que vier a tomar esta deliberação.

5 - O valor mínimo da quota única será de 1.000 (mil) euros sendo que:

a) A renda mensal vitalícia total contratada pelo Associado não poderá exceder os 1.000 (mil) euros mensais e para a determinação do valor máximo da renda mensal são consideradas, igualmente, todas as rendas contratadas no Plano I – “Aposentadoria por Tempo de Contribuição” e Plano I\_II – “Renda Mensal Vitalícia de Aposentadoria Diferida com Contrasseguro”.

b) A renda mensal vitalícia mínima, contratada pelo Associado, não poderá ser inferior a 25 (vinte e cinco) euros mensais, considerando-se para esse efeito, igualmente, todas as rendas contratadas no Plano I – “Aposentadoria por Tempo de Contribuição” e Plano I\_II – “Renda Mensal Vitalícia de Aposentadoria Diferida com Contrasseguro”.

6 - Uma vez iniciada, a Aposentadoria somente se extinguirá com o falecimento do Associado aposentado, excepto se aplicável o disposto na alínea b) do n.º 4 com perda a favor do MONAF da totalidade das provisões matemáticas existentes.



## SECÇÃO V - DAS QUOTIZAÇÕES

### **Artigo 8.º**

1 - O Associado contribuirá para o custeio do Plano mediante o pagamento da quota única, referida à data da admissão e subscrição, nos termos do artigo 9.º n.º 2 dos Estatutos do MONAF.

2 - O valor da renda mensal vitalícia contratada será calculado, para cada Associado, segundo os estudos actuariais cujos critérios foram aprovados pela entidade oficial competente, anexos a este Regulamento e sua parte integrante.

### **Artigo 9.º**

O pagamento do benefício previsto neste Plano dependerá da prova de quitação da quota única devida até à ocorrência do facto gerador do benefício e da apresentação dos documentos exigíveis em casos semelhantes, bem como da quitação dos empréstimos em que o associado haja dado como garantia as suas provisões matemáticas.

### **Artigo 10.º**

Incumbe ao Associado a iniciativa do pagamento da sua quota, nos termos dos artigos 64.º e 65.º dos Estatutos do MONAF.

## SECÇÃO VI - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

### **Artigo 11.º**

1 - Anualmente, em Maio, o Associado aposentado terá de fazer prova de que mantém o direito ao benefício.



2 - A prova de vida faz-se pela apresentação pessoal do Associado nos serviços da sede, filiais, ou agências do MONAF, por declaração autêntica de autoridade administrativa ou por outro meio de prova autorizado pelo Conselho de Administração.

3 - A falta de prova exigida no presente artigo terá como consequência a suspensão do pagamento do benefício no mês subsequente, sem prejuízo da prescrição prevista no artigo 67.º dos Estatutos do MONAF.

#### **Artigo 12.º**

As matérias respeitantes ao destino das quotizações e ao objecto e modo de aplicação dos valores correspondentes a este Plano de Benefícios são regulados nos termos do Capítulo V dos Estatutos do MONAF.

#### **Artigo 13.º**

Faz parte integrante deste Regulamento a tarifa de quota única.

**PLANO I\_1**  
**Renda Mensal de Aposentadoria Imediata**  
**Renda mensal por cada 1000 Euros de quota única**

*U: euros*

Idade de inscrição	Idade de aposentadoria											
	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	
60	3,84											
61		3,97										
62			4,11									
63				4,26								
64					4,42							
65						4,59						
66							4,78					
67								4,98				
68									5,21			
69										5,45		
70											5,71	

**Bases técnicas:**

Tábua de mortalidade: INE 2010 -2012 Female

Taxa técnica de juro: 1%



## PLANO I\_II

# RENDA MENSAL VITALÍCIA DE APOSENTADORIA DIFERIDA COM CONTRASSEGURO

## Regulamento

### SECÇÃO I - DAS CONDIÇÕES DE ADMISSÃO DE PARTICIPANTES

#### **Artigo 1.º**

Podem-se inscrever neste Plano todos os indivíduos que, nos termos do artigo 8.º dos respectivos Estatutos, sejam Associados efectivos do MONAF.

### SECÇÃO II - DA INSCRIÇÃO

#### **Artigo 2.º**

1 - A proposta de inscrição é individual, devendo o proponente preencher o formulário próprio completa e correctamente.

2 - Declarações falsas, erróneas ou incompletas, adulterando ou omitindo circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta implicam a nulidade da inscrição sem prejuízo do procedimento disciplinar a que houver lugar em conformidade com o disposto na Secção III do Capítulo II dos Estatutos do MONAF.

3 - O formulário da inscrição neste Plano deve ser acompanhado de questionário clínico do candidato, para apreciação médica.



### **Artigo 3.º**

1 - O proponente considerar-se-á inscrito neste Plano a partir do primeiro dia do mês da aceitação da proposta pelo Conselho de Administração completamente instruída nos termos deste Regulamento e da Secção I do Capítulo II dos Estatutos do MONAF.

2 - A inscrição no Plano e a manutenção desta inscrição constituem condições essenciais ao recebimento de qualquer benefício por ele assegurado.

### **Artigo 4.º**

1 - Será cancelada a inscrição do Associado que:

- a) Vier a falecer;
- b) Prestar declarações falsas, erróneas ou incompletas na proposta de inscrição, de acordo com o previsto no artigo 2.º n.º 2 deste Regulamento.

### **Artigo 5.º**

O Associado poderá inscrever-se várias vezes, em diferentes épocas, com prazos e valores de benefícios diferentes, prevalecendo separadamente, para cada inscrição, as condições estabelecidas neste Regulamento para os direitos e obrigações, como se fossem aplicadas a participantes distintos.

## **SECÇÃO III - DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA**

### **Artigo 6.º**

O benefício deste Plano de Aposentadoria consiste numa renda de aposentadoria vitalícia diferida para a data escolhida pelo Associado.



## Artigo 7.º

1 - A Aposentadoria diferida com contrasseguro, na forma de Renda Mensal Vitalícia, será concedida ao Associado que tenha contribuído para o Plano mediante a entrega de uma quota única conforme estipulado na sua proposta de inscrição.

2 - A Aposentadoria será paga sob a forma de renda mensal vitalícia e constante.

3 - O valor da renda mensal poderá ser reajustável em cada aniversário da admissão do Associado no Plano, segundo a variação percentual do Índice de Preços no Consumidor, Total, na forma em que seja publicado pelo INE, para o Continente, e referente ao último mês que esteja publicado à data daquele aniversário ou segundo outro índice diferente que será fixado pela Assembleia Geral que vier a tomar esta deliberação.

4 - O valor inicial da renda de Aposentadoria Diferida será igual ao valor da renda mensal de aposentadoria diferida calculada para o Associado na sua proposta de inscrição.

5 - O valor mínimo da quota única será de 1.000 (mil) euros sendo que:

a) A renda mensal vitalícia total contratada pelo Associado não poderá exceder os 1.000 (mil) euros mensais e para a determinação do valor máximo da renda mensal são consideradas, igualmente, todas as rendas contratadas no Plano I – “Aposentadoria por Tempo de Contribuição” e Plano I\_I – “Renda Mensal Vitalícia de Aposentadoria Imediata”.

b) A renda mensal vitalícia mínima, contratada pelo Associado, não poderá ser inferior a 25 (vinte e cinco) euros mensais, considerando-se para esse efeito, igualmente, todas as rendas contratadas no Plano I – “Aposentadoria por Tempo de Contribuição” e Plano I\_I – “Renda Mensal Vitalícia de Aposentadoria Imediata”.



6 - Uma vez iniciada, a renda de Aposentadoria somente se extinguirá com o falecimento do Associado aposentado, excepto se aplicável o disposto na alínea b) do n.º 4 com perda a favor do MONAF da totalidade das provisões matemáticas existentes.

#### SECÇÃO IV - DO BENEFÍCIO DE CONTRASSEGURO POR MORTE DO ASSOCIADO

##### **Artigo 8.º**

1 - O benefício denominado Contrasseguro por Morte do Associado será concedido ao(s) beneficiário(s) indicado(s) pelo Associado se este falecer antes de ter adquirido direito à aposentadoria prevista neste Plano.

2 - Este benefício consiste no pagamento, de uma só vez, da quota pura paga pelo Associado.

##### **Artigo 9.º**

1 - O beneficiário ou beneficiários do contrasseguro por Morte do Associado, bem como a parcela que cabe a cada um são de livre escolha do Associado que, a todo o tempo, pode fazer alterações em relação a um e a outro, devendo as suas declarações ser precisas, claras e feitas segundo modelo de impresso do MONAF.

2 - No caso de o Associado o desejar, podem as suas declarações constar de documento cerrado.

3 - As declarações a que aludem os números precedentes devem constar de documento, datado, com a assinatura do Associado reconhecida notarialmente ou verificada pelos serviços competentes do MONAF através de documento idóneo.



4 - Para todos os efeitos, as últimas declarações serão sempre revogatórias das anteriores na parte em que haja divergências.

5 - Se, à data do falecimento do Associado, não existir alguns dos beneficiários indicados, será a sua parte rateada pelos restantes, na proporção indicada para estes.

## SECÇÃO V – DO RESGATE

### **Artigo 10.º**

O benefício de resgate consiste em garantir ao Associado que requerer o cancelamento da sua inscrição neste Plano de benefício, até à data de início do pagamento da renda mensal vitalícia diferida contratada, o recebimento, por uma só vez, da quantia correspondente a 80 (oitenta) por cento da provisão matemática que, neste Plano, tiver sido acumulada, para o requerente, até 31 de Dezembro do ano imediatamente anterior.

## SECÇÃO VI - DAS QUOTIZAÇÕES

### **Artigo 11.º**

1 - O Associado contribuirá para o custeio do Plano mediante o pagamento da quota única, referida à data da admissão e subscrição, nos termos do artigo 9.º n.º 2 dos Estatutos do MONAF.

2 - O valor da renda mensal vitalícia contratada será calculado, para cada Associado, segundo os estudos actuariais cujos critérios foram aprovados pela entidade oficial competente, anexos a este Regulamento e sua parte integrante.



### **Artigo 12º**

O pagamento do benefício previsto neste Plano dependerá da prova de quitação da quota única devida até à ocorrência do facto gerador do benefício e da apresentação dos documentos exigíveis em casos semelhantes.

### **Artigo 13º**

1 - Incumbe ao Associado a iniciativa do pagamento das suas quotas, nas datas dos vencimentos, nos termos dos artigos 64.º e 65.º dos Estatutos do MONAF.

2 - Pelas dívidas ao MONAF provenientes de jóia, quotas, indemnizações e empréstimos, respondem os benefícios de aposentadoria.

3 - Pelas dívidas decorrentes dos empréstimos contraídos com base nas provisões matemáticas do Associado, o MONAF poderá reter, e com elas compensar até ao montante acumulado dos pagamentos em atraso e respetivos juros remuneratórios e de mora, o valor das rendas vencidas que se encontrem a pagamento referentes a planos de Aposentadoria; o MONAF poderá ainda reter e compensar tais dívidas mobilizando para o mesmo fim as provisões matemáticas acumuladas do(s) plano(s) de benefício(s), enquanto ainda não vencidos.

## **SECÇÃO VII - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

### **Artigo 14.º**

1- Anualmente, em Maio, o Associado aposentado terá de fazer prova de que mantém o direito ao benefício.



2 - A prova de vida faz-se pela apresentação pessoal do Associado nos serviços da sede, filiais, ou agências do MONAF, por declaração autêntica de autoridade administrativa ou por outro meio de prova autorizado pelo Conselho de Administração.

3 - A falta de prova exigida no presente artigo terá como consequência a suspensão do pagamento do benefício no mês subsequente, sem prejuízo da prescrição prevista no artigo 67.º dos Estatutos do MONAF.

#### **Artigo 15.º**

As matérias respeitantes ao destino das quotizações e ao objecto e modo de aplicação dos valores correspondentes a este Plano de Benefícios são regulados nos termos do Capítulo V dos Estatutos do MONAF.

#### **Artigo 16.º**

- a) Faz parte integrante deste Regulamento a tarifa de quota única
- b) Fórmula de determinação do valor de resgate.

<b>Plano I_II</b>											
<b>Renda Mensal de Aposentadoria com contrasseguro</b>											
<b>Renda mensal por cada 1000 Euros de quota única</b>											
											U: euros
Idade	Idade de aposentadoria										
	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70
23	5,32	5,54	5,77	6,02	6,29	6,59	6,90	7,25	7,63	8,04	8,49
24	5,26	5,48	5,71	5,96	6,23	6,52	6,83	7,17	7,54	7,95	8,40
25	5,21	5,42	5,65	5,90	6,16	6,44	6,75	7,09	7,46	7,86	8,30
26	5,15	5,37	5,59	5,83	6,09	6,38	6,68	7,02	7,37	7,77	8,21
27	5,10	5,31	5,53	5,77	6,03	6,31	6,61	6,94	7,29	7,68	8,11
28	5,05	5,26	5,47	5,71	5,96	6,24	6,54	6,86	7,21	7,59	8,02
29	4,99	5,20	5,42	5,65	5,90	6,17	6,46	6,78	7,13	7,51	7,93
30	4,94	5,14	5,36	5,59	5,83	6,10	6,39	6,71	7,05	7,42	7,83
31	4,89	5,09	5,30	5,53	5,77	6,04	6,32	6,64	6,97	7,34	7,75
32	4,84	5,04	5,25	5,47	5,71	5,97	6,25	6,56	6,89	7,26	7,66
33	4,79	4,98	5,19	5,41	5,65	5,91	6,19	6,49	6,82	7,17	7,57
34	4,74	4,93	5,14	5,36	5,59	5,84	6,12	6,42	6,74	7,09	7,48
35	4,69	4,88	5,08	5,30	5,53	5,78	6,05	6,35	6,67	7,01	7,40
36	4,65	4,83	5,03	5,24	5,47	5,72	5,99	6,28	6,59	6,94	7,32
37	4,60	4,79	4,98	5,19	5,42	5,66	5,93	6,22	6,52	6,86	7,24
38	4,55	4,74	4,93	5,14	5,36	5,60	5,86	6,15	6,45	6,79	7,16
39	4,51	4,69	4,88	5,09	5,31	5,55	5,80	6,08	6,38	6,71	7,08
40	4,46	4,64	4,83	5,04	5,25	5,49	5,74	6,02	6,32	6,64	7,00
41	4,42	4,60	4,79	4,99	5,20	5,43	5,68	5,96	6,25	6,57	6,93
42	4,38	4,56	4,74	4,94	5,15	5,38	5,63	5,90	6,19	6,50	6,85
43	4,34	4,51	4,70	4,89	5,10	5,33	5,57	5,84	6,13	6,44	6,78
44	4,30	4,47	4,65	4,85	5,05	5,28	5,52	5,78	6,07	6,37	6,71
45	4,26	4,43	4,61	4,80	5,00	5,23	5,47	5,73	6,00	6,31	6,64
46	4,22	4,39	4,57	4,76	4,96	5,18	5,41	5,67	5,95	6,25	6,58
47	4,19	4,35	4,53	4,71	4,91	5,13	5,36	5,62	5,89	6,19	6,51
48	4,15	4,32	4,49	4,67	4,87	5,09	5,32	5,57	5,84	6,13	6,45
49	4,12	4,28	4,45	4,64	4,83	5,04	5,27	5,52	5,79	6,08	6,40
50	4,09	4,25	4,42	4,60	4,79	5,00	5,23	5,48	5,74	6,03	6,34
51	4,06	4,22	4,38	4,56	4,76	4,96	5,19	5,43	5,69	5,97	6,29
52	4,03	4,19	4,35	4,53	4,72	4,93	5,15	5,39	5,65	5,93	6,24
53	4,00	4,16	4,32	4,50	4,69	4,89	5,11	5,35	5,60	5,88	6,19
54	3,98	4,13	4,30	4,47	4,66	4,86	5,08	5,32	5,57	5,84	6,15
55	3,95	4,11	4,27	4,44	4,63	4,83	5,04	5,28	5,53	5,80	6,10
56	3,93	4,08	4,24	4,42	4,60	4,80	5,01	5,25	5,49	5,76	6,06
57	3,90	4,06	4,22	4,39	4,57	4,77	4,98	5,21	5,46	5,73	6,02
58	3,88	4,03	4,19	4,36	4,54	4,74	4,95	5,18	5,43	5,69	5,98
59	3,86	4,02	4,17	4,34	4,52	4,72	4,93	5,16	5,40	5,66	5,95
60	3,84	3,99	4,15	4,32	4,50	4,69	4,90	5,13	5,37	5,63	5,92
61		3,97	4,13	4,30	4,47	4,67	4,87	5,10	5,34	5,60	5,88
62			4,11	4,28	4,45	4,64	4,85	5,07	5,31	5,57	5,85
63				4,26	4,43	4,63	4,83	5,05	5,29	5,54	5,83
64					4,42	4,61	4,81	5,03	5,27	5,52	5,80
65						4,59	4,79	5,01	5,25	5,50	5,78
66							4,78	5,00	5,23	5,48	5,76
67								4,98	5,21	5,46	5,74
68									5,21	5,46	5,73
69										5,45	5,72
70											5,71

**Bases técnicas:**

Tábua de mortalidade (renda): INE 2010-2012 Female

Tábua de mortalidade (risco): INE 2010-2013 Male

Taxa técnica de juro: 1%



## PLANO II

### PENSÃO AO CÔNJUGE SOBREVIVO DE ASSOCIADO FALECIDO

#### Regulamento

#### SECÇÃO I - DAS CONDIÇÕES DE ADMISSÃO DE PARTICIPANTES

##### **Artigo 1.º**

Podem inscrever-se neste Plano todos os indivíduos que, nos termos do artigo 8.º dos respectivos Estatutos, sejam Associados efectivos do MONAF.

#### SECÇÃO II - DA INSCRIÇÃO

##### **Artigo 2.º**

1 - A proposta de inscrição é individual, devendo o proponente preencher o formulário próprio completa e correctamente.

2 - Declarações falsas, erróneas ou incompletas, adulterando ou omitindo circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta implicam a nulidade da inscrição sem prejuízo do procedimento disciplinar a que houver lugar em conformidade com o disposto na Secção III do Capítulo II dos Estatutos do MONAF.

3 - O formulário da inscrição neste Plano deve ser acompanhado de questionário clínico do candidato, para apreciação médica.



### **Artigo 3.º**

1 - O Proponente considerar-se-á inscrito neste Plano a partir do primeiro dia do mês da aceitação da proposta pelo Conselho de Administração completamente instruída nos termos deste Regulamento da Secção I do Capítulo II dos Estatutos do MONAF.

2 - A inscrição no Plano e a manutenção desta inscrição constituem condições essenciais ao recebimento de qualquer benefício por ele assegurado.

### **Artigo 4.º**

1 - Será cancelada a inscrição do Associado que:

- a) Vier a falecer;
- b) Requerer o cancelamento da sua inscrição;
- c) Atrasar o pagamento de quotas nos termos do artigo 20.º n.º 1 alínea c) dos Estatutos do MONAF;
- d) Prestar declarações falsas, erróneas ou incompletas na proposta de inscrição, de acordo com o previsto no artigo 2.º n.º 2 deste Regulamento.

2 - A circunstância prevista na alínea c) do número anterior constitui o Associado em mora, com as consequências referidas no n.º 2 do artigo 20.º dos Estatutos do MONAF.

3 - O Associado que requerer o cancelamento da sua inscrição neste Plano não terá direito a devolução de qualquer parcela das contribuições que houver pago, mesmo no caso do falecimento ou da separação do seu beneficiário.



### **Artigo 5.º**

1 - O Associado poderá inscrever-se várias vezes, em diferentes épocas, com prazos e valores de benefícios diferentes, prevalecendo separadamente para cada inscrição, as condições estabelecidas neste Regulamento para os direitos e obrigações, como se fossem aplicadas a participantes distintos.

2 - O valor máximo de inscrição ao benefício, estabelecido neste Regulamento não poderá, contudo, ser ultrapassado pela soma de valores do mesmo benefício nas várias inscrições previstas no número anterior.

3 - O Associado poderá, igualmente, diminuir o montante da subscrição no benefício a que respeita este Regulamento, determinando-se a nova quota de acordo com as respectivas bases técnicas e tendo em conta, na totalidade, as provisões matemáticas constituídas.

4 - Se o Associado se tiver inscrito várias vezes, a diminuição incide sobre a inscrição que o Associado solicitar, sendo a respectiva data que conta para o cálculo da nova quota.

5 - O conjunto de montantes subscritos só pode ser diminuído até ao mínimo estabelecido neste Regulamento.

### **Artigo 6.º**

1 - O beneficiário deste Plano é o cônjuge do Associado participante, designado na proposta de inscrição, se lhe sobreviver.

2 - Havendo novo casamento, o participante comunicará o nome do novo beneficiário, em documento, datado, com a assinatura do Associado reconhecida notarialmente ou verificada pelos serviços competentes do MONAF através de documento idóneo – bilhete de identidade, cartão do cidadão ou passaporte.



3 - Para todos os efeitos, as últimas declarações serão sempre revogatórias das anteriores. 4 - No caso de várias inscrições, prevista no artigo 5º deste Regulamento, haverá para cada participante, em determinada época, um único beneficiário.

### SECÇÃO III - DO BENEFÍCIO

#### **Artigo 7.º**

1 - O benefício garantido por este Plano é o de Pensão, na forma de Renda Mensal Vitalícia, paga ao beneficiário do Associado participante falecido.

2 - Este benefício é concedido ao cônjuge sobrevivente do Associado aposentado, em qualquer das modalidades concedidas pelo MONAF, à data do falecimento.

3 - O benefício é igualmente concedido ao cônjuge sobrevivente se o Associado tiver contribuído, para este Plano durante, pelo menos, 3 (três) anos completos.

4 - No caso de o Associado ainda não estar aposentado pelo MONAF, se o falecimento resultar de acidente, como tal reconhecido em termos de Seguro de Acidentes Pessoais, não existe o prazo de carência, referido no número anterior, para concessão do benefício.

#### **Artigo 8.º**

1 - O valor inicial da Pensão será de:

a) 60 (sessenta) por cento do valor da renda mensal de aposentadoria que o Associado estiver a receber na modalidade ATC à data do falecimento;



b) 50 (cinquenta) por cento do valor da renda mensal de aposentadoria ATC indicado pelo Associado na sua proposta de inscrição, reajustado anualmente, desde essa data até ao falecimento, segundo o critério estabelecido no n.º 2 deste artigo para o reajustamento da pensão em processo de pagamento, no caso de falecimento antes de aposentado pelo MONAF ou se estiver aposentado por invalidez.

2 - O valor da renda mensal, que constitui esta pensão, será reajustado anualmente em cada aniversário da admissão do Associado neste Plano, segundo a variação percentual do Índice de Preços no Consumidor, Total, na forma em que seja publicado à data daquele aniversário, salvo se a entidade oficial competente ou a Assembleia Geral vier a estabelecer índice diferente.

3 - O valor total da pensão indicado pelo participante, em uma ou mais propostas de inscrição, a que faz referência no artigo 5.º deste Regulamento, terá de se situar entre 60 (sessenta) por cento do máximo e 60 (sessenta) por cento do mínimo da ATC.

### **Artigo 9.º**

1 - Uma vez iniciado este benefício, somente se extinguirá com o falecimento ou novo casamento do cônjuge beneficiário.

2 - Se, à data do falecimento ou do novo casamento do cônjuge beneficiário, houver filhos do casal, de idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos, reverterá a favor destes uma pensão mensal correspondente a 50 (cinquenta) por cento da que o beneficiário estava a receber.

3 - Esta pensão será rateada, em partes iguais, entre os filhos e será concedida enquanto um deles não tiver completado 24 (vinte e quatro) anos de idade.

4 - O valor da renda mensal, que constitui esta pensão, será reajustado anualmente nos termos previstos no n.º 2 do artigo 8.º deste Regulamento.



5 - O benefício da reversão de que trata este artigo é independente do benefício concedido pelo Plano III do MONAF.

#### SECÇÃO IV - DAS QUOTIZAÇÕES

##### **Artigo 10.º**

1 - O Associado contribuirá para o custeio do Plano mediante o pagamento de quotas mensais, a inicial referida ao primeiro dia do mês em que se verifique a admissão do Associado no Plano, e as demais no primeiro dia dos meses subsequentes.

2 - O período da contribuição do Associado será o que decorra desde a sua inscrição neste Plano até à data em que pretenda iniciar o gozo do benefício de aposentadoria na modalidade ATC.

3 - No caso de o Associado entrar em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez cessa o pagamento das suas contribuições para este Plano, mantendo-se os direitos do beneficiário consagrados na Secção III deste Regulamento.

4 - As quotas serão calculadas, para cada Associado, segundo os estudos actuariais cujos critérios foram aprovados pela entidade oficial competente, anexos a este Regulamento e sua parte integrante.

5 - Os valores monetários das quotas mensais serão actualizados, anualmente, em cada aniversário da admissão do Associado no Plano, segundo a variação percentual do Índice de Preços no Consumidor, Total, na forma em que seja publicado pelo INE, para o Continente, e referente ao último mês que esteja publicado à data daquele aniversário, salvo se a entidade oficial competente ou a Assembleia Geral vier a estabelecer índice diferente.



### **Artigo 11.º**

O pagamento de qualquer benefício previsto neste Plano dependerá da prova da quitação das mensalidades devidas até à ocorrência do facto gerador do benefício e da apresentação dos documentos exigíveis em casos semelhantes.

### **Artigo 12.º**

1 - Incumbe ao Associado a iniciativa do pagamento das suas quotas, nas datas dos vencimentos, nos termos dos artigos 64.º e 65.º dos Estatutos do MONAF.

2 - Pelas dívidas ao MONAF provenientes de jóia, quotas, indemnizações e empréstimos, respondem os benefícios de pensões.

3 - Pelas dívidas decorrentes dos empréstimos contraídos com base nas provisões matemáticas do Associado, o MONAF poderá reter e com elas compensar até ao montante acumulado dos pagamentos em atraso e respetivos juros remuneratórios e de mora, o valor das pensões vencidas que se encontrem a pagamento referentes a planos de Aposentadoria; o MONAF poderá ainda reter e compensar tais dívidas mobilizando para o mesmo fim as provisões matemáticas acumuladas do(s) plano(s) de benefício(s), enquanto ainda não vencidos.

## **SECÇÃO V - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

### **Artigo 13.º**

1 - Anualmente, em Maio, o cônjuge sobrevivente ou os beneficiários a que se refere o artigo 6.º deste Regulamento têm de fazer prova de que mantêm o direito ao benefício.



2 - A prova de vida faz-se pela apresentação pessoal do beneficiário ou beneficiários nos serviços da sede, filiais ou agências do MONAF, por declaração autêntica de autoridade administrativa, ou por meio de prova autorizada pelo Conselho de Administração.

3 - A falta de prova exigida no presente artigo terá como consequência a suspensão do pagamento do benefício no mês subsequente, sem prejuízo da prescrição prevista no artigo 67.º dos Estatutos do MONAF.

#### **Artigo 14.º**

As matérias respeitantes ao destino das quotizações e ao objecto e modo de aplicação dos valores correspondentes a este Plano de Benefícios são regulados nos termos do Capítulo V dos Estatutos do MONAF.

#### **Artigo 15.º**

Faz parte integrante deste Regulamento a tarifa de quotizações mensais.

## PLANO II

### Pensão ao Cônjuge sobrevivente

#### Quota mensal calculada para 25 Euros de renda mensal de aposentadoria do Plano I

*U: Euros*

Idade de inscrição	Idade de aposentadoria										
	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70
18	1,78	1,75	1,72	1,69	1,66	1,64	1,62	1,60	1,59	1,58	1,57
19	1,83	1,80	1,77	1,74	1,71	1,69	1,67	1,65	1,64	1,62	1,61
20	1,89	1,86	1,82	1,79	1,77	1,74	1,72	1,70	1,68	1,67	1,66
21	1,96	1,92	1,88	1,85	1,82	1,80	1,77	1,75	1,74	1,72	1,71
22	2,02	1,98	1,94	1,91	1,88	1,85	1,83	1,81	1,79	1,77	1,76
23	2,09	2,05	2,01	1,97	1,94	1,91	1,89	1,86	1,84	1,83	1,81
24	2,16	2,11	2,07	2,04	2,00	1,97	1,94	1,92	1,90	1,88	1,87
25	2,23	2,19	2,14	2,10	2,07	2,03	2,01	1,98	1,96	1,94	1,93
26	2,31	2,26	2,22	2,17	2,14	2,10	2,07	2,05	2,02	2,00	1,99
27	2,40	2,34	2,29	2,25	2,21	2,17	2,14	2,11	2,09	2,07	2,05
28	2,48	2,42	2,37	2,32	2,28	2,24	2,21	2,18	2,15	2,13	2,11
29	2,57	2,51	2,45	2,40	2,36	2,32	2,28	2,25	2,22	2,20	2,18
30	2,67	2,60	2,54	2,49	2,44	2,40	2,36	2,33	2,30	2,27	2,25
31	2,77	2,70	2,63	2,57	2,52	2,48	2,44	2,40	2,37	2,35	2,32
32	2,87	2,79	2,73	2,66	2,61	2,56	2,52	2,48	2,45	2,42	2,40
33	2,98	2,90	2,82	2,76	2,70	2,65	2,60	2,56	2,53	2,50	2,47
34	3,09	3,01	2,93	2,86	2,79	2,74	2,69	2,65	2,61	2,58	2,55
35	3,22	3,12	3,04	2,96	2,89	2,83	2,78	2,74	2,70	2,66	2,64
36	3,35	3,25	3,16	3,07	3,00	2,94	2,88	2,83	2,79	2,75	2,72
37	3,49	3,38	3,28	3,19	3,11	3,04	2,98	2,93	2,88	2,85	2,81
38	3,64	3,52	3,41	3,31	3,23	3,15	3,08	3,03	2,98	2,94	2,91
39	3,80	3,66	3,54	3,44	3,34	3,26	3,19	3,13	3,08	3,04	3,00
40	3,97	3,82	3,69	3,57	3,47	3,38	3,31	3,24	3,18	3,14	3,10
41	4,15	3,99	3,85	3,72	3,61	3,51	3,43	3,36	3,30	3,25	3,21
42	4,35	4,17	4,01	3,87	3,75	3,65	3,56	3,48	3,41	3,36	3,31
43	4,57	4,37	4,19	4,04	3,91	3,79	3,69	3,61	3,54	3,48	3,43
44	4,81	4,58	4,39	4,22	4,07	3,94	3,83	3,74	3,66	3,60	3,55
45	5,08	4,82	4,60	4,41	4,24	4,10	3,98	3,88	3,80	3,73	3,67
46	5,36	5,07	4,82	4,60	4,42	4,27	4,13	4,02	3,93	3,85	3,79
47	5,68	5,35	5,06	4,82	4,62	4,44	4,30	4,17	4,07	3,99	3,91
48	6,05	5,66	5,34	5,06	4,83	4,64	4,48	4,34	4,22	4,13	4,05
49	6,47	6,01	5,64	5,32	5,06	4,84	4,66	4,51	4,38	4,27	4,19
50	6,95	6,41	5,97	5,61	5,31	5,06	4,85	4,68	4,54	4,42	4,33
51	7,52	6,87	6,35	5,92	5,58	5,29	5,06	4,86	4,70	4,57	4,47
52	8,22	7,42	6,80	6,29	5,89	5,56	5,29	5,07	4,89	4,74	4,62
53	9,10	8,09	7,32	6,71	6,23	5,85	5,53	5,28	5,07	4,91	4,77
54	10,27	8,95	7,97	7,23	6,65	6,19	5,82	5,53	5,29	5,10	4,95
55	11,86	10,05	8,77	7,83	7,12	6,57	6,13	5,79	5,51	5,29	5,12
56	14,19	11,55	9,81	8,58	7,69	7,01	6,48	6,08	5,75	5,50	5,30
57	18,08	13,80	11,26	9,58	8,41	7,55	6,91	6,42	6,03	5,73	5,50
58		17,53	13,41	10,96	9,36	8,24	7,42	6,81	6,35	5,99	5,71
59			16,90	12,96	10,62	9,10	8,04	7,27	6,70	6,26	5,93
60				16,23	12,48	10,26	8,82	7,82	7,10	6,56	6,16
61					15,54	11,98	9,89	8,53	7,59	6,91	6,42
62						14,86	11,50	9,52	8,24	7,36	6,74
63							14,16	10,99	9,13	7,94	7,12
64								13,45	10,48	8,74	7,63
65									12,66	9,90	8,30
66										11,88	9,33
67											11,13

**Bases técnicas:**

Tábua de mortalidade: INE 2010-2012 (Homens)

Taxa técnica de juro: 1%



## PLANO III

### PENSÃO AOS FILHOS DE ASSOCIADOS FALECIDO

#### Regulamento

#### SECÇÃO I - DAS CONDIÇÕES DE ADMISSÃO DE PARTICIPANTES

##### **Artigo 1.º**

Podem inscrever-se neste Plano todos os indivíduos, nos termos do artigo 8.º dos respectivos Estatutos, que sejam Associados efectivos do MONAF.

#### SECÇÃO II – DA INSCRIÇÃO

##### **Artigo 2.º**

1 - A proposta de inscrição é individual, devendo o proponente preencher o formulário próprio completo e correctamente.

2 - Declarações falsas, erróneas ou incompletas, adulterando ou omitindo circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta implicam a nulidade a que houver lugar em conformidade com o disposto na Secção III do Capítulo II dos Estatutos do MONAF.

3 - O formulário da inscrição neste Plano deve ser acompanhado de questionário clínico do candidato, para apreciação médica.



### **Artigo 3.º**

1 - O proponente é considerado inscrito como participante do Plano, a partir do primeiro dia do mês da aceitação da proposta pelo Conselho de Administração completamente instruída nos termos deste Regulamento e da Secção I do Capítulo II dos Estatutos do MONAF.

2 - A inscrição no Plano e a manutenção desta inscrição constituem condições essenciais ao recebimento de qualquer benefício por ele assegurado.

### **Artigo 4.º**

1 - Será cancelada a inscrição do sócio que:

a) Vier a falecer;

b) Requerer o cancelamento da sua inscrição;

c) Atrasar o pagamento de quotas nos termos do artigo 20.º n.º 1 alínea c) dos Estatutos;

d) Prestar declarações falsas, erróneas ou incompletas na proposta de inscrição, de acordo com o previsto no artigo 2.º n.º 2 deste Regulamento.

2 - A circunstância prevista na alínea c) do número anterior constitui o Associado em mora, com as consequências referidas no n.º 2 do artigo 20.º dos Estatutos do MONAF.

3 - O Associado que requerer o cancelamento da sua inscrição neste Plano não terá direito a devolução de qualquer parcela das contribuições que houver pago, mesmo no caso de falecimento de todos os beneficiários.



### **Artigo 5.º**

1 - O Associado poderá inscrever-se várias vezes, em diferentes épocas, com prazos e valores de benefícios diferentes, prevalecendo separadamente para cada inscrição, as condições estabelecidas neste Regulamento para os direitos e obrigações, como se fossem aplicadas a participantes distintos.

2 - O valor máximo de inscrição no benefício, estabelecido neste Regulamento, não poderá, contudo, ser ultrapassado pela soma dos valores do mesmo benefício nas várias inscrições previstas no número anterior.

3 - O Associado poderá, igualmente, diminuir o montante de subscrição no benefício a que respeita este Regulamento, determinando-se a nova quota de acordo com as respectivas bases técnicas e tendo em conta, na totalidade, as provisões matemáticas constituídas.

4 - Se o Associado se tiver inscrito várias vezes, a diminuição incide sobre a inscrição que o Associado solicitar, sendo a respectiva data que conta para o cálculo da nova quota.

5 - O conjunto dos montantes subscritos só pode ser diminuído até ao mínimo estabelecido neste Regulamento.

### **SECÇÃO III - DOS BENEFICIÁRIOS**

#### **Artigo 6.º**

1 - Os beneficiários deste Plano são os filhos do Associado que tenham idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos.

2 - Na proposta de inscrição o Associado indicará os nomes e datas de nascimento dos beneficiários.



3 - Em qualquer tempo, o Associado pode comunicar o nascimento de novos beneficiários, em documento datado, com a assinatura do Associado reconhecida notarialmente ou verificada pelos serviços competentes do MONAF através de documento idóneo – bilhete de identidade, cartão do cidadão ou passaporte.

4 - O falecimento de qualquer beneficiário inscrito deverá ser igualmente comunicado ao MONAF, na forma e para os efeitos previstos no número anterior.

#### SECÇÃO IV - DO BENEFÍCIO

##### **Artigo 7.º**

1 - O benefício garantido por este Plano é o de Pensão, na forma de Renda Mensal Temporária, pagável aos filhos do Associado, indicados na proposta de inscrição como integrantes do grupo de beneficiários, que à data do falecimento do Associado, tenham menos de 24 (vinte e quatro) anos.

2 - Este benefício é concedido quer o Associado esteja aposentado, em qualquer das modalidades concedidas pelo MONAF, à data do falecimento, quer tenha contribuído para este Plano durante, pelo menos, 3 (três) anos completos.

3 - No caso de o Associado ainda não estar aposentado pelo MONAF, se o falecimento resultar de acidente, como tal reconhecido em termos de Seguro de Acidentes Pessoais, não existe o prazo de carência, referido no número anterior, para concessão do benefício.



### **Artigo 8.º**

1 - O benefício consiste no pagamento aos filhos beneficiários, no seu conjunto, de uma renda mensal, até que o mais novo atinja os 24 (vinte e quatro) anos.

2 - A renda mensal será rateada, em partes iguais, entre os beneficiários, procedendo-se a novos rateios toda a vez que um deles deixe de pertencer ao grupo, seja por morte seja por completar 24 (vinte e quatro) anos.

### **Artigo 9.º**

1 - O valor inicial da Pensão será de 40 (quarenta) por cento de:

a) O valor da renda mensal de aposentadoria ATC indicado pelo Associado na sua proposta de inscrição, reajustado anualmente, desde essa data até à do falecimento, segundo o critério estabelecido no n.º 2 deste artigo para o reajustamento da pensão em processo de pagamento, nos casos de ainda não estar aposentado pelo MONAF ou de estar aposentado por invalidez;

b) Valor da renda mensal de aposentadoria que o Associado estiver a receber na modalidade ATC, à data do falecimento.

2 - Valor da renda mensal do grupo de beneficiários será reajustado anualmente em cada aniversário da admissão do sócio neste Plano segundo a variação percentual do Índice de Preços no Consumidor, Total, na forma em que seja publicado pelo INE, para o Continente, referente ao último mês que esteja publicado à data daquele aniversário, salvo se a entidade oficial competente ou a Assembleia Geral vier a estabelecer índice diferente.



3 - O valor total da pensão indicado pelo participante, em uma ou mais propostas de inscrição, a que se faz referência no artigo 5.º deste Regulamento, terá de se situar entre 40 (quarenta) por cento do máximo e 40 (quarenta) por cento do mínimo estabelecido para o ATC.

## SECÇÃO V - DAS QUOTIZAÇÕES

### **Artigo 10.º**

1 - O Associado contribuirá para o custeio do Plano mediante o pagamento de quotas mensais, inicial referida ao primeiro dia do mês em que se verifique a admissão do Associado no Plano, e as demais no primeiro dia dos meses subsequentes.

2 - O Associado contribuirá para este Plano durante o número de meses correspondentes ao prazo estabelecido na tabela de quotas anexa a este Regulamento.

3 - No caso de o Associado entrar em gozo do benefício de aposentadoria por Invalidez cessa o pagamento das suas contribuições para este Plano, mantendo-se os direitos do grupo de beneficiários até então constituído consagrados na Secção IV deste Regulamento.

4 - As quotas serão calculadas, para cada Associado, segundo os estudos actuariais cujos critérios foram aprovados pela entidade oficial competente, anexos a este Regulamento e sua parte integrante.

5 - Para cada Associado, a quota será alterada como consequência dos averbamentos feitos nos termos do n.º 3 do artigo 6.º deste Regulamento e do estabelecido no n.º 2 deste artigo, o mesmo se verificando quanto aos averbamentos no n.º 4 do artigo 6.º se for afectado o cálculo referido no n.º 2 supra.



6 - Os valores monetários das quotas mensais serão, actualizados anualmente, em cada aniversário de admissão do Associado no Plano, segundo a variação percentual do Índice dos Preços no Consumidor, Total, na sua forma em que seja publicado pelo INE, para o Continente, referente ao último mês para que esteja publicado à data daquele aniversário, salvo se a entidade oficial competente ou a Assembleia Geral vier a estabelecer índice diferente.

### **Artigo 11.º**

O pagamento de qualquer benefício previsto neste Plano dependerá da prova da quitação das mensalidades devidas até à ocorrência do facto gerador do benefício e da apresentação dos documentos exigíveis em casos semelhantes.

### **Artigo 12.º**

1 - Incumbe ao Associado a iniciativa do pagamento das suas quotas, nas datas dos vencimentos, nos termos dos artigos 64.º e 65.º dos Estatutos do MONAF.

2 - Pelas dívidas ao MONAF provenientes de jóia, quotas, indemnizações e empréstimos, respondem os benefícios de pensões.

3 - Pelas dívidas decorrentes dos empréstimos contraídos com base nas provisões matemáticas do Associado, o MONAF poderá reter e com elas compensar até ao montante acumulado dos pagamentos em atraso e respetivos juros remuneratórios e de mora, o valor das pensões vencidas que se encontrem a pagamento referentes a planos de Aposentadoria; o MONAF poderá ainda reter e compensar tais dívidas mobilizando para o mesmo fim as provisões matemáticas acumuladas do(s) plano(s) de benefício(s), enquanto ainda não vencidos.



## SECÇÃO VI - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

### **Artigo 13.º**

1 - Anualmente, em Maio, o beneficiário ou beneficiários têm de fazer prova de que mantêm o direito ao benefício.

2 - A prova de vida faz-se pela apresentação pessoal do beneficiário ou beneficiários nos serviços da Sede, filiais ou agências do MONAF, por declaração autêntica de autoridade administrativa ou por outro meio de prova autorizado pelo Conselho de Administração.

3 - A falta de prova exigida no presente artigo terá como consequência a suspensão do pagamento do benefício no mês subsequente, sem prejuízo da prescrição prevista no artigo 67.º dos Estatutos do MONAF.

### **Artigo 14.º**

As matérias respeitantes ao destino das quotizações e ao objecto e modo de aplicação dos valores correspondentes a este Plano de Benefícios são regulados nos termos do Capítulo V dos Estatutos do MONAF.

### **Artigo 15.º**

Faz parte integrante deste Regulamento a tarifa de quotizações mensais.

**PLANO III**  
 Pensão aos filhos de associado falecido  
 Quota mensal calculada para 25 Euros de renda mensal de aposentadoria do Plano I

Idade do filho mais novo	Idade de inscrição do associado																														
	23		24		25		26		27		28		29		30		31		32		33		34		35		36		37		
	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	
0	17	0,16	21	0,14	20	0,16	21	0,17	21	0,18	21	0,20	21	0,22	21	0,24	21	0,27	21	0,29	21	0,33	21	0,36	21	0,39	21	0,43	21	0,48	
1	15	0,16	19	0,14	18	0,16	20	0,16	20	0,17	20	0,18	20	0,20	20	0,23	20	0,25	20	0,27	20	0,33	20	0,36	20	0,40	20	0,44	20	0,44	
2	14	0,15	17	0,14	17	0,15	18	0,15	19	0,16	19	0,17	19	0,19	19	0,21	19	0,23	19	0,25	19	0,28	19	0,31	19	0,34	19	0,37	19	0,41	
3	13	0,15	16	0,13	15	0,15	16	0,15	18	0,14	18	0,16	18	0,17	18	0,19	18	0,21	18	0,23	18	0,26	18	0,28	18	0,31	18	0,34	18	0,38	
4	12	0,14	15	0,12	14	0,14	15	0,14	16	0,14	17	0,14	17	0,16	17	0,18	17	0,19	17	0,21	17	0,24	17	0,26	17	0,29	17	0,32	17	0,35	
5	11	0,13	13	0,12	13	0,13	13	0,14	14	0,14	16	0,13	16	0,15	16	0,16	16	0,18	16	0,20	16	0,22	16	0,24	16	0,26	16	0,29	16	0,32	
6			12	0,11	12	0,12	12	0,13	13	0,13	15	0,12	15	0,14	15	0,15	15	0,16	15	0,18	15	0,20	15	0,22	15	0,24	15	0,27	15	0,29	
7					10	0,12	11	0,12	12	0,12	14	0,11	14	0,12	14	0,14	14	0,15	14	0,16	14	0,18	14	0,20	14	0,22	14	0,24	14	0,27	
8							10	0,11	10	0,12	13	0,10	13	0,11	12	0,14	13	0,14	13	0,15	13	0,17	13	0,19	13	0,20	13	0,22	13	0,25	
9									9	0,11	12	0,09	11	0,11	11	0,13	11	0,14	12	0,14	12	0,15	12	0,17	12	0,19	12	0,21	12	0,23	
10											11	0,09	10	0,10	10	0,12	10	0,13	11	0,13	11	0,14	11	0,16	11	0,17	11	0,19	11	0,21	
11													9	0,10	9	0,11	9	0,12	10	0,11	10	0,13	9	0,16	10	0,16	10	0,17	10	0,19	
12															8	0,10	8	0,11	9	0,12	9	0,12	8	0,14	8	0,16	8	0,17	9	0,19	
13																	7	0,10	8	0,09	8	0,11	7	0,13	7	0,15	7	0,16	8	0,16	
14																			7	0,09	7	0,10	6	0,12	6	0,14	6	0,15	7	0,14	
15																					6	0,09	5	0,12	6	0,11	6	0,12	6	0,13	
16																							5	0,10	5	0,11	5	0,12	5	0,12	
17																								5	0,09	4	0,10	4	0,11		
18																									4	0,09	3	0,10	3	0,10	
19																										3	0,09	3	0,10	3	0,10
20																											3	0,07	3	0,07	

Idade do filho mais novo	Idade de inscrição do associado																													
	38		39		40		41		42		43		44		45		46		47		48		49		50		51		52	
	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota
0	21	0,52	20	0,59	20	0,65	20	0,71	20	0,78	20	0,86	20	0,94	20	1,04	20	1,15	20	1,27	20	1,41	20	1,55	20	1,73	20	1,93	20	2,16
1	20	0,48	19	0,55	19	0,61	19	0,66	19	0,73	19	0,79	19	0,87	19	0,96	19	1,06	19	1,17	19	1,29	19	1,43	19	1,58	19	1,76	19	1,97
2	19	0,45	19	0,49	18	0,56	18	0,62	18	0,67	18	0,74	18	0,81	18	0,89	18	0,98	18	1,08	18	1,19	18	1,31	18	1,45	18	1,61	18	1,79
3	18	0,41	18	0,46	17	0,52	17	0,57	17	0,63	17	0,68	17	0,75	17	0,82	17	0,91	17	0,99	17	1,10	17	1,20	17	1,33	17	1,47	17	1,63
4	17	0,38	17	0,42	17	0,46	16	0,53	16	0,58	16	0,63	16	0,70	16	0,76	16	0,84	16	0,92	15	1,05	15	1,15	15	1,26	16	1,35	16	1,49
5	16	0,35	16	0,39	16	0,43	15	0,49	15	0,54	15	0,59	15	0,64	15	0,71	15	0,77	15	0,85	14	0,97	14	1,06	14	1,16	14	1,28	14	1,41
6	15	0,32	15	0,36	15	0,39	15	0,43	14	0,50	14	0,54	14	0,60	14	0,65	14	0,72	14	0,78	13	0,90	13	0,98	13	1,07	13	1,18	13	1,29
7	14	0,30	14	0,33	14	0,36	13	0,42	13	0,46	13	0,50	13	0,55	13	0,60	13	0,66	13	0,72	12	0,84	12	0,91	12	0,99	12	1,09	12	1,19
8	13	0,27	13	0,30	13	0,33	13	0,36	12	0,43	12	0,46	12	0,51	12	0,56	12	0,61	12	0,67	11	0,78	11	0,85	11	0,92	11	1,01	11	1,10
9	12	0,25	11	0,30	11	0,33	11	0,36	11	0,39	11	0,43	11	0,47	11	0,52	11	0,57	11	0,62	10	0,73	10	0,79	10	0,86	10	0,94	10	1,02
10	10	0,25	10	0,27	10	0,30	10	0,33	10	0,36	11	0,36	10	0,44	10	0,48	10	0,53	10	0,57	9	0,68	10	0,68	9	0,80	9	0,87	9	0,94
11	9	0,23	9	0,25	9	0,28	9	0,31	9	0,33	10	0,33	9	0,40	9	0,44	9	0,49	9	0,53	8	0,64	9	0,63	9	0,68	8	0,81	8	0,88
12	9	0,19	8	0,23	8	0,26	8	0,28	8	0,31	9	0,30	8	0,37	8	0,41	8	0,45	8	0,49	8	0,54	8	0,58	8	0,63	7	0,76	7	0,83
13	8	0,17	7	0,22	7	0,24	7	0,26	7	0,29	8	0,27	7	0,34	8	0,33	7	0,42	7	0,46	7	0,50	7	0,54	7	0,58	7	0,63	6	0,78
14	7	0,16	7	0,17	6	0,22	6	0,24	6	0,27	7	0,25	6	0,32	7	0,30	6	0,39	6	0,42	6	0,46	6	0,50	6	0,54	6	0,59	6	0,64
15	6	0,14	6	0,16	6	0,18	5	0,23	6	0,25	6	0,23	6	0,25	6	0,28	6	0,31	6	0,34	5	0,44	5	0,47	6	0,43	5	0,56	5	0,60
16	5	0,13	5	0,15	5	0,16	5	0,18	4	0,24	5	0,21	5	0,23	5	0,25	5	0,28	5	0,31	4	0,42	5	0,36	5	0,40	5	0,43	4	0,58
17	4	0,12	4	0,13	4	0,15	4	0,16	4	0,18	4	0,19	4	0,21	4	0,23	4	0,26	4	0,28	4	0,31	4	0,34	4	0,37	4	0,40	4	0,44
18	4	0,09	3	0,13	3	0,14	3	0,15	3	0,17	3	0,18	3	0,20	3	0,22	3	0,24	3	0,27	3	0,30	3	0,32	3	0,35	3	0,38	3	0,41
19	3	0,08	3	0,09	3	0,10	3	0,11	2	0,17	3	0,12	3	0,14	3	0,15	3	0,17	3	0,18	2	0,30	3	0,22	3	0,23	3	0,26	3	0,28
20	2	0,07	2	0,08	2	0,09	2	0,10	2	0,11	2	0,11	2	0,13	2	0,14	2	0,15	2	0,17	2	0,19	2	0,20	2	0,22	2	0,24	2	0,26
21			1	0,09	1	0,10	1	0,11	1	0,12	1	0,12	1	0,14	1	0,15	1	0,17	1	0,19	1	0,21	1	0,22	1	0,23	1	0,26	1	0,29
22					1	0,04	1	0,05	1	0,05	1	0,05	1	0,06	1	0,06	1	0,07	1	0,08	1	0,09	1	0,09	1	0,10	1	0,11	1	0,13
23							1	0,01	1	0,01	1	0,01	1	0,01	1	0,02	1	0,02	1	0,02	1	0,02	1	0,02	1	0,02	1	0,03	1	0,03

Idade do filho mais novo	Idade de inscrição do associado																									
	53		54		55		56		57		58		59		60		61		62		63		64		65	
	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota	Prazo	Quota
0	20	2,42	20	2,71	20	3,06	20	3,46	20	3,94	20	4,49	20	5,13	20	5,89	20	6,79	20	7,81	20	8,99	20	10,34	20	11,92
1	19	2,20	19	2,46	19	2,77	19	3,13	19	3,56	19	4,05	19	4,62	19	5,31	19	6,12	19	7,04	18	8,12	18	9,35	18	10,78
2	18	2,00	18	2,23	18	2,51	18	2,82	18	3,21	18	3,65	18	4,16	18	4,77	17	5,53	17	6,35	17	7,30	17	8,40	17	9,70
3	17	1,8																								



## PLANO IV

### **PENSÃO AOS DEPENDENTES INVÁLIDOS DE ASSOCIADO FALECIDO**

#### Regulamento

#### SECÇÃO I - DAS CONDIÇÕES DE ADMISSÃO DE PARTICIPANTES

##### **Artigo 1.º**

Podem inscrever-se neste Plano todos os indivíduos que, nos termos do artigo 8.º dos respectivos Estatutos, sejam Associados efectivos do MONAF.

#### SECÇÃO II - DA INSCRIÇÃO

##### **Artigo 2.º**

1 - A proposta de inscrição é individual, devendo o proponente preencher formulário próprio completa e correctamente.

2 - Declarações falsas, erróneas ou incompletas, adulterando ou omitindo circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta implicam a nulidade da inscrição independentemente do procedimento disciplinar a que houver lugar em conformidade com o disposto na Secção III do Capítulo II dos Estatutos do MONAF.

3 - O formulário da inscrição neste Plano deve ser acompanhado de questionário clínico do candidato, para apreciação médica.



### **Artigo 3.º**

1 - O proponente é considerado inscrito como participante do Plano, a partir do primeiro dia do mês da aceitação da proposta pelo Conselho de Administração, completamente instruída nos termos deste Regulamento e da Secção I do Capítulo II dos Estatutos do MONAF.

2 - A inscrição no Plano e a manutenção desta inscrição constituem condições essenciais ao recebimento de qualquer benefício por ele assegurado.

### **Artigo 4.º**

1 - Será cancelada a inscrição do Associado que:

a) Vier a falecer;

b) Requerer o cancelamento da sua inscrição;

c) Atrasar o pagamento das suas quotas nos termos do artigo 20.º n.º 1 alínea c), dos Estatutos do MONAF;

d) Prestar declarações falsas, erróneas ou incompletas na proposta de inscrição, de acordo com o previsto no artigo 2º n.º 2 deste Regulamento.

2 - A circunstância prevista na alínea c) do número anterior constitui o Associado em mora, com as consequências referidas no n.º 2 do artigo 20.º dos Estatutos do MONAF.

3 - O Associado que requerer o cancelamento da sua inscrição neste Plano não terá direito à devolução de qualquer parcela das contribuições que houver pago, mesmo no caso do falecimento, cessação da dependência ou da invalidez, de todos os beneficiários.



### **Artigo 5.º**

1 - O Associado poderá inscrever-se várias vezes, em diferentes épocas, com prazos e valores de benefícios diferentes prevalecendo separadamente, para cada inscrição, as condições estabelecidas neste Regulamento para os direitos e obrigações, como se fossem aplicadas a participantes distintos.

2 - O valor máximo de inscrição no benefício, estabelecido neste Regulamento, não poderá, contudo, ser ultrapassado pela soma dos valores do mesmo benefício nas várias inscrições previstas no número anterior.

3 - O Associado poderá, igualmente, diminuir o montante da subscrição no benefício a que respeita este Regulamento, determinando-se a nova quota de acordo com as respectivas bases técnicas e tendo em conta, na totalidade, as provisões matemáticas constituídas.

4 - Se o Associado se tiver inscrito várias vezes, a diminuição incide sobre a inscrição que o Associado solicitar, sendo a respectiva data que conta para o cálculo da nova quota.

5 - O conjunto dos montantes subscritos só pode ser diminuído até ao mínimo estabelecido neste Regulamento.

### **SECÇÃO III - DOS BENEFICIÁRIOS**

#### **Artigo 6.º**

1 - Os beneficiários deste Plano são os dependentes do Associado, total e permanentemente inválidos, maiores de 24 (vinte e quatro) anos.

2 - Na proposta de admissão o Associado indicará os beneficiários, declarando para cada um deles nome e data de nascimento, a condição de dependência, as características da invalidez e a percentagem que lhe cabe no benefício total subscrito.



3 - Em qualquer tempo, o Associado pode acrescentar novos beneficiários, para cada um fazendo a declaração referida no número anterior e bem assim das percentagens de participação no benefício que passam a vigorar para os já inscritos, em documento datado, com a assinatura do Associado reconhecida notarialmente ou verificada pelos serviços competentes do MONAF através de documento idóneo – bilhete de identidade, cartão do cidadão ou passaporte.

4 - O falecimento, cessação de dependência ou de invalidez de qualquer beneficiário inscrito deverá igualmente ser comunicado ao MONAF, na forma e para os efeitos previstos no número anterior.

5 - Para todos os efeitos, as últimas declarações serão sempre revogatórias das anteriores na parte em que haja divergências.

6 - Se a invalidez de algum dos dependentes for de tal natureza que o torne totalmente incapaz de gerir a pensão para ele estabelecida pelo Associado, este deverá indicar, na sua proposta de inscrição ou na declaração referida no precedente n.º 3, os gestores do benefício em ordem preferencial.

### **Artigo 7.º**

1 - A invalidez do beneficiário será comprovada por atestado médico na época da sua inscrição no Plano e antes do início do pagamento da pensão.

2 - Em qualquer tempo, entre as duas datas antes referidas, o MONAF pode determinar a apresentação de atestado médico comprovativo da invalidez do beneficiário.

3 - No caso de dúvidas ou divergências sobre a causa, a natureza e a extensão da incapacidade, o beneficiário deverá submeter-se a exame por uma junta médica constituída por 3 (três) membros, sendo um nomeado pelo MONAF, outro pelo beneficiário ou seu representante legal e, um terceiro, escolhido pelos outros dois.



## SECÇÃO IV - DOS BENEFÍCIOS

### **Artigo 8.º**

1 - Os benefícios garantidos por este Plano são:

- a) Pensão, na forma de Renda Mensal Vitalícia, paga aos dependentes inválidos do Associado falecido, maiores de 24 (vinte e quatro) anos, enquanto sobreviverem como inválidos;
- b) Pensão, na forma de Renda Mensal Diferida, paga aos dependentes inválidos do Associado falecido, a partir do momento em que completem 24 (vinte e quatro) anos de idade e enquanto sobreviverem como inválidos.

2 - Este benefício é concedido quer o Associado esteja aposentado, em qualquer das modalidades concedidas pelo MONAF, à data do falecimento, quer tenha contribuído para este Plano durante, pelo menos, 3 (três) anos completos.

3 - No caso de o Associado ainda não estar aposentado pelo MONAF, se o falecimento resultar de acidente, como tal reconhecido em termos de Seguro de Acidentes Pessoais, não existe o prazo de carência, referido no número anterior, para concessão do benefício.

### **Artigo 9.º**

O benefício consiste no pagamento a cada um dos dependentes inválidos, maiores de 24 (vinte e quatro) anos, de uma renda mensal correspondente à quota-parte de cada um no benefício global legado pelo Associado.



## **Artigo 10.º**

1 - O valor inicial da Pensão será de 40 (quarenta) por cento de:

- a) Valor da renda mensal de aposentadoria ATC indicado pelo Associado na sua proposta de inscrição, reajustada anualmente, desde essa data até à do falecimento, segundo o critério estabelecido no n.º 2 deste artigo para o reajustamento da pensão em processo de pagamento, nos casos de ainda não estar aposentado pelo MONAF ou de estar aposentado por invalidez;
- b) Valor da renda mensal de aposentadoria que o Associado estiver a receber na modalidade ATC, à data do falecimento.

2 - O valor da renda mensal de cada beneficiário será reajustado anualmente em cada aniversário da admissão do Associado neste Plano, segundo a variação percentual do Índice de Preços no Consumidor, Total, na forma em que seja publicado pelo INE, para o Continente, e referente ao último mês que esteja publicado à data daquele aniversário, salvo se a entidade oficial competente ou a Assembleia Geral vier a estabelecer índice diferente.

3 - O valor total do benefício global indicado pelo participante, em uma ou mais propostas de inscrição, a que se faz referência no artigo 5.º deste Regulamento, terá de se situar entre 40 (quarenta) por cento do máximo e 40 (quarenta) por cento do mínimo estabelecido para a ATC.

## **SECÇÃO V - DAS QUOTIZAÇÕES**

### **Artigo 11.º**

1 - O Associado contribuirá para o custeio do Plano mediante o pagamento de quotas mensais, a inicial ao primeiro dia do mês em que se verifique a admissão do Associado no Plano, e as demais no primeiro dia dos meses subsequentes.



2 - O período de contribuição do Associado será o que decorra desde a inscrição neste Plano até à data em que pretenda iniciar o gozo do benefício de Aposentadoria na modalidade ATC.

3 - No caso de o Associado entrar em gozo do benefício de Aposentadoria por Invalidez cessa o pagamento das suas contribuições para este Plano mantendo-se os direitos do grupo de beneficiários até então constituído consagrados na Secção IV deste Regulamento.

4 - As quotas serão calculadas, para cada Associado, segundo os estudos actuariais cujos critérios foram aprovados pela entidade oficial competente, anexos a este Regulamento, e sua parte integrante.

5 - Para cada Associado, sempre que haja qualquer dos averbamentos a que se referem os n.º 3 e 4 do artigo 6.º deste Regulamento, haverá recálculo de quotas futuras ajustado às características dos novos beneficiários e dos que foram retirados, sempre em conformidade com as bases técnicas actuariais próprias deste Plano e tendo em conta as provisões matemáticas constituídas.

6 - Os valores monetários das quotas mensais serão actualizados anualmente, em cada aniversário da admissão do Associado no Plano, segundo a variação percentual do Índice de Preços no Consumidor, Total, na forma em que seja publicado pelo INE, para o Continente, e referente ao último mês para que esteja publicado à data daquele aniversário, salvo se a entidade oficial competente ou a Assembleia Geral vier a estabelecer índice diferente.

### **Artigo 12.º**

O pagamento de qualquer benefício previsto neste Plano dependerá da prova da quitação das mensalidades devidas até à ocorrência do facto gerador do benefício e da apresentação dos documentos exigíveis em casos semelhantes.



### **Artigo 13.º**

1 - Incumbe ao Associado a iniciativa do pagamento das suas quotas, nas datas dos vencimentos, nos termos dos artigos 64.º e 65.º dos Estatutos do MONAF.

2 - Pelas dívidas ao MONAF provenientes de jóia, quotas, indemnizações e empréstimos, respondem os benefícios de pensões.

3 - Pelas dívidas decorrentes dos empréstimos contraídos com base nas provisões matemáticas do Associado, o MONAF poderá reter e com elas compensar até ao montante acumulado dos pagamentos em atraso e respetivos juros remuneratórios e de mora, o valor das pensões vencidas que se encontrem a pagamento referentes a planos de Aposentadoria; o MONAF poderá ainda reter e compensar tais dívidas mobilizando para o mesmo fim as provisões matemáticas acumuladas do(s) plano(s) de benefício(s), enquanto ainda não vencidos.

### **SECÇÃO VI - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

### **Artigo 14.º**

1 - Anualmente, em Maio, o beneficiário ou beneficiários têm de fazer prova de que mantêm o direito ao benefício.

2 - A prova de vida faz-se pela apresentação pessoal do beneficiário ou beneficiários nos serviços da sede, filiais ou agências do MONAF, por declaração autêntica da autoridade administrativa ou por outro meio de prova autorizado pelo Conselho de Administração.

3 - A falta de prova exigida no presente artigo terá como consequência a suspensão, no mês subsequente, do pagamento do benefício respeitante ao faltoso sem prejuízo da prescrição prevista no artigo 67.º dos Estatutos do MONAF.



### **Artigo 15.º**

As matérias respeitantes ao destino das quotizações e ao objecto e modo de aplicação dos valores correspondentes a este Plano de Benefícios são regulados nos termos do Capítulo V dos Estatutos do MONAF.

### **Artigo 16.º**

Os valores das quotas a pagar por cada Associado obtêm-se a partir do formulário anexo.



## PLANO V

### CAPITAIS DE PREVIDÊNCIA, COM VALOR DE RESGATE

#### Regulamento

#### SECÇÃO I - DAS CONDIÇÕES DE ADMISSÃO DE PARTICIPANTES

##### **Artigo 1.º**

Podem inscrever-se neste Plano todos os indivíduos que, nos termos do artigo 8.º dos respectivos Estatutos, sejam Associados efectivos ou júnior do MONAF.

#### SECÇÃO II - DA INSCRIÇÃO

##### **Artigo 2.º**

1 - A proposta de inscrição é individual, devendo o proponente preencher o formulário próprio, completa e correctamente.

2 - Declarações falsas, erróneas ou incompletas, adulterando ou omitindo circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta implicam a nulidade da inscrição, independentemente do procedimento disciplinar a que houver lugar em conformidade com o disposto na Secção III do Capítulo II dos Estatutos do MONAF.

3 - O formulário da inscrição neste Plano deve ser acompanhado de questionário clínico do candidato, para apreciação médica.



### **Artigo 3.º**

1 - O proponente é considerado inscrito como participante do Plano a partir do primeiro dia do mês de aceitação da proposta pelo Conselho de Administração, completamente instruída nos termos deste Regulamento e da Secção I do capítulo II dos Estatutos do MONAF.

2 - A inscrição no Plano e a manutenção desta inscrição constituem condições essenciais ao recebimento de qualquer benefício por ele assegurado.

### **Artigo 4.º**

1 - Será cancelada a inscrição do Associado que:

- a) Vier a falecer;
- b) Requerer o cancelamento da sua inscrição;
- c) Atrasar o pagamento de quotas nos termos do artigo 20.º n.º 1, alínea c), dos Estatutos do MONAF;
- d) Prestar declarações falsas, erróneas ou incompletas na proposta de inscrição, de acordo com o previsto no artigo 2º n.º 2 deste Regulamento.

2 - A circunstância prevista na alínea c) do número anterior constitui o Associado em mora, com as consequências referidas no n.º 2 do artigo 20.º dos Estatutos do MONAF.

3 - O Associado que requerer o cancelamento da sua inscrição neste Plano, antes de decorridos três anos de contribuição, não terá direito à devolução de qualquer parcela das contribuições que houver pago, excepto no caso previsto no artigo 10.º n.º 2 deste Regulamento.



### **Artigo 5.º**

1 - O Associado poderá inscrever-se várias vezes, em diferentes épocas, com prazos e valores de benefícios diferentes, prevalecendo separadamente, para cada inscrição, as condições estabelecidas neste Regulamento para os direitos e obrigações, como se fossem aplicadas a participantes distintos.

2 - O valor máximo de inscrição no benefício, estabelecido neste Regulamento, não poderá, contudo, ser ultrapassado pela soma dos valores do mesmo benefício nas várias inscrições previstas no número anterior.

3 - O Associado poderá, igualmente, diminuir o montante da subscrição no benefício a que respeita este Regulamento, determinando-se a nova quota de acordo com as respectivas bases técnicas e tendo em conta, na totalidade, as provisões matemáticas constituídas.

4 - Se o Associado se tiver inscrito várias vezes, a diminuição incide sobre a inscrição que o Associado solicitar, sendo a respectiva data que conta para o cálculo da nova quota.

### **SECÇÃO III - DOS BENEFICIÁRIOS**

#### **Artigo 6.º**

1 - Se o Associado estiver vivo no final do prazo por si estipulado, será o único beneficiário do capital subscrito.

2 - No caso de falecimento do Associado, depois de ter contribuído para este Plano pelo menos durante dois anos completos, mas antes de ter terminado o prazo de constituição do capital, este será entregue aos beneficiários por si indicados na proposta de inscrição.



3 - Se o falecimento do Associado resultar de acidente, como tal reconhecido em termos de Seguro de Acidentes Pessoais, não existe o prazo de carência, referido no número anterior, pela concessão do benefício.

### **Artigo 7.º**

1 - O beneficiário ou beneficiários deste Plano bem como a parcela que cabe a cada um, são de livre escolha do Associado, que a todo o tempo pode fazer alterações em relação a uns e outros, devendo as suas declarações ser precisas, claras e feitas segundo modelo de impresso do MONAF.

2 - No caso de o Associado o desejar, podem as suas declarações constar de documento cerrado.

3 - As declarações a que aludem os números precedentes devem constar de documento, datado, com a assinatura do Associado reconhecida notarialmente ou verificada pelos serviços competentes do MONAF através de documento idóneo – bilhete de identidade, cartão do cidadão ou passaporte.

4 - Para todos os efeitos, as últimas declarações serão sempre revogatórias das anteriores na parte em que haja divergências.

5 - Se, à data do falecimento do Associado, não existir algum dos beneficiários indicados, será a sua parte rateada pelos restantes, na proporção indicada para estes.

## **SECÇÃO IV - DO BENEFÍCIO**

### **Artigo 8.º**

1 - O benefício garantido por este Plano consiste no pagamento de uma só vez, de um capital, reajustável anualmente, durante o tempo de contribuição efectiva, em cada aniversário da admissão do Associado no Plano, segundo a variação percentual do Índice de Preços no Consumidor, Total, na



forma em que seja publicado pelo INE, para o Continente, e referente ao último mês que esteja publicado à data daquele aniversário, salvo se a entidade competente ou a Assembleia Geral vier a estabelecer índice diferente.

2 - O valor inicial do capital acabado de referir será o indicado na proposta pelo Associado na sua proposta de inscrição, situado entre os limites de 250 (duzentos e cinquenta) euros e 125.000 (cento e vinte e cinco mil) euros.

3 - Na proposta de inscrição o Associado estipulará, também, o prazo durante o qual pretende contribuir para a constituição do capital indicado.

4 - O prazo escolhido será de 5, 8, 10, 15, 20 ou 25 anos mas, adicionado à idade actuarial do sócio no momento de subscrição, não pode exceder 80 anos.

#### SECÇÃO V - DO RESGATE

##### **Artigo 9.º**

1 - O benefício de resgate consiste em garantir ao Associado que requerer o cancelamento da sua inscrição neste Plano de benefício após 3 (três) anos de contribuição, o recebimento, por uma só vez, a quantia correspondente a 80 (oitenta) por cento da provisão matemática que, neste Plano, tiver sido acumulada, para o requerente, até 31 de Dezembro do ano imediatamente anterior.

2 - Para o prazo de carência antes referido admite-se, apenas, a excepção consagrada no artigo 10.º n.º 2 deste Regulamento.



## SECÇÃO VI - DAS QUOTIZAÇÕES

### **Artigo 10.º**

1 - O Associado contribuirá para o custeio do Plano mediante o pagamento de quotas mensais, a inicial referida ao primeiro dia do mês em que se verifique a admissão do Associado no Plano, e as demais no primeiro dia dos meses subsequentes.

2 - No caso de o Associado entrar em gozo do benefício de Aposentadoria por Invalidez cessa o pagamento das suas contribuições para este Plano, e há lugar ao resgate, mesmo que não tenham decorrido, ainda, três anos de contribuição.

3 - As quotas serão calculadas, para cada Associado, seguindo estudos actuariais cujos critérios foram aprovados pela entidade oficial competente, anexos a este Regulamento e sua parte integrante.

4 - Os valores monetários das quotas mensais serão actualizados, anualmente, em cada aniversário da admissão do Associado no Plano, segundo a variação percentual do Índice de Preços no Consumidor, Total, na forma em que seja publicado pelo INE, para o Continente e referente ao último mês que esteja publicado à data daquele aniversário, salvo se a entidade competente ou a Assembleia Geral vier a estabelecer índice diferente.

### **Artigo 11.º**

O pagamento de qualquer benefício previsto neste Plano dependerá da prova da quitação das mensalidades devidas até à ocorrência do facto gerador do benefício e da apresentação dos documentos exigíveis em casos semelhantes.



### **Artigo 12.º**

1 - Incumbe ao Associado a iniciativa do pagamento das suas quotas, nas datas dos vencimentos, nos termos dos artigos 64.º e 65.º dos Estatutos do MONAF.

2 - Pelas dívidas ao MONAF provenientes de jóia, quotas, indemnizações e empréstimos, respondem os capitais de previdência que vierem a ser devidos.

3 - Pelas dívidas decorrentes dos empréstimos contraídos com base nas provisões matemáticas do Associado, o MONAF poderá reter e com eles compensar até ao montante acumulado dos pagamentos em atraso e respetivos juros remuneratórios e de mora, os capitais de previdência vencidos, e mobilizar para o mesmo fim as provisões matemáticas acumuladas do(s) plano(s) de benefício(s), enquanto ainda não vencidos.

### **SECÇÃO VII - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

### **Artigo 13.º**

As matérias respeitantes ao destino das quotizações e ao objecto e modo de aplicação dos valores correspondentes a este Plano de Benefícios são regulados nos termos do Capítulo V dos Estatutos do MONAF.

### **Artigo 14.º**

Fazem parte integrante deste Regulamento os seguintes anexos:

- a) Tarifa de quotizações mensais;
- b) Fórmulas de determinação do valor do resgate.

**PLANO V**  
**Capitais de Previdência com valor de resgate**  
**Quota mensal para 250 Euros de capital subscrito**

*U: euros*

Idade de admissão	Prazo do plano					
	5	8	10	15	20	25
14	4,07	2,51	1,99	1,29	0,95	0,74
15	4,07	2,51	1,99	1,29	0,95	0,74
16	4,07	2,51	1,99	1,29	0,95	0,74
17	4,07	2,51	1,99	1,29	0,95	0,74
18	4,07	2,51	1,99	1,29	0,95	0,74
19	4,07	2,51	1,99	1,29	0,95	0,74
20	4,07	2,51	1,99	1,29	0,95	0,74
21	4,07	2,51	1,99	1,29	0,95	0,74
22	4,07	2,51	1,99	1,29	0,95	0,74
23	4,07	2,51	1,99	1,29	0,95	0,75
24	4,07	2,51	1,99	1,30	0,95	0,75
25	4,07	2,51	1,99	1,30	0,95	0,75
26	4,07	2,51	1,99	1,30	0,95	0,75
27	4,07	2,51	1,99	1,30	0,95	0,75
28	4,07	2,51	1,99	1,30	0,95	0,75
29	4,07	2,51	1,99	1,30	0,96	0,75
30	4,07	2,51	1,99	1,30	0,96	0,75
31	4,07	2,51	1,99	1,30	0,96	0,76
32	4,07	2,51	1,99	1,30	0,96	0,76
33	4,07	2,51	1,99	1,30	0,96	0,76
34	4,07	2,51	1,99	1,31	0,96	0,76
35	4,07	2,51	1,99	1,31	0,97	0,77
36	4,07	2,51	2,00	1,31	0,97	0,77
37	4,07	2,52	2,00	1,31	0,97	0,77
38	4,07	2,52	2,00	1,31	0,97	0,77
39	4,07	2,52	2,00	1,32	0,98	0,78
40	4,07	2,52	2,00	1,32	0,98	0,78
41	4,07	2,52	2,00	1,32	0,98	0,79
42	4,07	2,52	2,01	1,32	0,99	0,79
43	4,07	2,52	2,01	1,33	0,99	0,79
44	4,08	2,53	2,01	1,33	0,99	0,80
45	4,08	2,53	2,01	1,33	1,00	0,80
46	4,08	2,53	2,02	1,34	1,00	0,81
47	4,08	2,53	2,02	1,34	1,01	0,82
48	4,08	2,54	2,02	1,34	1,01	0,82
49	4,08	2,54	2,03	1,35	1,02	0,83
50	4,08	2,54	2,03	1,35	1,02	0,84
51	4,08	2,54	2,03	1,36	1,03	0,84
52	4,08	2,55	2,04	1,36	1,04	0,85
53	4,08	2,55	2,04	1,37	1,04	0,86
54	4,08	2,55	2,04	1,37	1,05	0,87
55	4,09	2,55	2,05	1,38	1,06	0,88
56	4,09	2,56	2,05	1,39	1,07	
57	4,09	2,56	2,05	1,39	1,08	
58	4,09	2,56	2,06	1,40	1,09	
59	4,09	2,57	2,07	1,41	1,11	
60	4,10	2,58	2,07	1,42	1,12	
61	4,10	2,58	2,08	1,43		
62	4,10	2,59	2,09	1,45		
63	4,10	2,60	2,10	1,46		
64	4,11	2,60	2,11	1,48		
65	4,11	2,62	2,13	1,50		
66	4,11	2,62	2,14			
67	4,12	2,64	2,15			
68	4,13	2,65	2,17			
69	4,13	2,67	2,19			
70	4,14	2,68	2,22			
71	4,14	2,70				
72	4,15	2,73				
73	4,16					
74	4,17					
75	4,19					

**Bases técnicas:**

Tábua de mortalidade: INE 2010-2012 (Homens)

Taxa técnica de juro: 1%



## **PLANO VI**

### **CAPITAIS A QUOTA ÚNICA, REEMBOLSÁVEIS EM CASO DE MORTE**

#### **Regulamento**

##### **SECÇÃO I - DAS CONDIÇÕES DE ADMISSÃO DE PARTICIPANTES**

###### **Artigo 1.º**

Podem inscrever-se neste Plano todos os indivíduos que, nos termos do artigo 8.º dos respectivos Estatutos, sejam Associados efectivos ou júnior do MONAF.

##### **SECÇÃO II - DA INSCRIÇÃO**

###### **Artigo 2.º**

1 - A proposta de inscrição é individual, devendo o proponente preencher o formulário próprio completa e correctamente.

2 - Declarações falsas, erróneas ou incompletas, adulterando ou omitindo circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta, implicam a nulidade da inscrição independentemente do procedimento disciplinar a que houver lugar em conformidade com o disposto na Secção III do Capítulo II dos Estatutos do MONAF.

3 - O formulário da inscrição neste Plano deve ser acompanhado de questionário clínico do candidato, para apreciação médica.



### **Artigo 3.º**

1 - O proponente é considerado inscrito como Participante do Plano a partir do primeiro dia do mês de aceitação da proposta pelo Conselho Administração, completamente instruída nos termos deste Regulamento e da Secção I do Capítulo II dos Estatutos do MONAF.

2 - A inscrição no Plano e a manutenção desta inscrição constituem condições essenciais ao recebimento de qualquer benefício por ele assegurado.

### **Artigo 4.º**

1 - Será cancelada a inscrição do Associado que:

- a) Vier a falecer;
- b) Requerer o cancelamento da sua inscrição;
- c) Ceder os direitos a título gratuito ou oneroso ao MONAF;
- d) Prestar declarações falsas, erróneas ou incompletas na proposta de inscrição, de acordo com o previsto no artigo 2.º n.º2 deste Regulamento.

2 - O Associado que requerer o cancelamento da sua inscrição neste Plano, antes de decorridos dois anos após a subscrição, não terá direito à devolução de qualquer parcela da quota única que houver pago, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º n.º 2 deste Regulamento.

### **Artigo 5.º**

1 - O Associado poderá inscrever-se várias vezes, em diferentes épocas, com prazos e valores de benefícios diferentes, prevalecendo separadamente, para cada inscrição, as condições estabelecidas neste Regulamento para os direitos e obrigações, como se fossem aplicadas a participantes distintos.



2 - O valor máximo de inscrição no benefício, estabelecido neste Regulamento, não poderá, contudo, ser ultrapassado pela soma dos valores do mesmo benefício nas várias inscrições previstas no número anterior.

### SECÇÃO III - DOS BENEFICIÁRIOS

#### **Artigo 6.º**

1 - Se o Associado estiver vivo no final do prazo por si estipulado, será o único beneficiário do capital subscrito.

2 - No caso de falecimento do Associado antes do final do prazo por si estipulado, será entregue aos beneficiários por si indicados na proposta de inscrição o valor da provisão matemática calculada à data do falecimento.

#### **Artigo 7.º**

1 - O beneficiário ou beneficiários deste Plano bem como a parcela que cabe a cada um, são de livre escolha do Associado, que a todo o tempo pode fazer alterações em relação a uns e outros, devendo as suas declarações ser precisas, claras e feitas segundo modelo de impresso ao MONAF.

2 - No caso de o Associado o desejar, podem as suas declarações constar de documento cerrado.

3 - As declarações a que aludem os números precedentes devem constar de documento, datado, com a assinatura do Associado reconhecida ou verificada pelos serviços competentes do MONAF através de documento idóneo – bilhete de identidade, cartão do cidadão ou passaporte.



4 - Para todos os efeitos, as últimas declarações serão sempre revogatórias das anteriores na parte em que haja divergências.

5 - Se à data do falecimento do Associado não existir algum dos beneficiários indicados, será a sua parte rateada pelos restantes, na proporção indicada para estes.

#### SECÇÃO IV - DO BENEFÍCIO

##### **Artigo 8.º**

1 - O benefício garantido por este Plano consiste no pagamento, de uma só vez, de um capital contratado pelo Associado à data da subscrição, reajustável anualmente, durante o prazo estipulado, em cada aniversário de admissão do Associado no Plano, segundo a variação percentual do Índice de preços no Consumidor, Total, na forma em que seja publicado pelo INE, para o Continente, e referente ao último mês que esteja publicado à data daquele aniversário, salvo se a entidade oficial competente ou a Assembleia Geral vier a estabelecer índice diferente.

2 - O capital acabado de referir será o indicado pelo Associado na sua proposta de inscrição, situado entre os limites de 100 (cem) euros e 600.000 (seiscentos mil) euros.

3 - Na proposta de inscrição o Associado estipulará também o prazo durante o qual pretende que vigore o Plano, prazo que poderá, inicialmente, ser de 3, 5, 10 ou 15 anos.

#### SECÇÃO V - DA CESSÃO DE DIREITOS

##### **Artigo 9.º**

1 - O Associado inscrito nesta modalidade pode ceder, a título gratuito ou oneroso, os seus direitos ao MONAF.



2 - A cessão onerosa será paga com a entrega ao Associado, de uma só vez, da quantia correspondente a 80 (oitenta) por cento da provisão matemática que, neste Plano, tiver sido acumulada, para o cedente, até 31 de Dezembro do ano imediatamente anterior, desde que decorridos dois anos após a inscrição do Associado neste Plano.

## SECÇÃO VI - DAS QUOTIZAÇÕES

### **Artigo 10.º**

1 - O Associado contribuirá para o custeio do Plano mediante o pagamento de uma quota única referida ao primeiro dia do mês em que se verifique a admissão do Associado no Plano.

2 - A quota será calculada, para cada Associado, segundo os estudos actuariais cujos critérios foram aprovados pela entidade competente, anexos a este Regulamento e sua parte integrante.

### **Artigo 11.º**

O pagamento de qualquer benefício previsto neste Plano dependerá da prova da quitação das mensalidades devidas até à ocorrência do facto gerador do benefício e da apresentação dos documentos exigíveis em casos semelhantes.

## SECÇÃO VII - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

### **Artigo 12.º**

1 - Incumbe ao Associado a iniciativa do pagamento das suas quotas, nas datas dos vencimentos, nos termos dos artigos 64.º e 65.º dos Estatutos do MONAF.



2 - Pelas dívidas ao MONAF provenientes de jóia, quotas, indemnizações e empréstimos, respondem os capitais de previdência que vierem a ser devidos.

3 - Pelas dívidas decorrentes dos empréstimos contraídos com base nas provisões matemáticas do Associado, o MONAF poderá reter e com eles compensar até ao montante acumulado dos pagamentos em atraso e respetivos juros remuneratórios e de mora, os capitais de previdência vencidos, e mobilizar para o mesmo fim as provisões matemáticas acumuladas do(s) plano(s) de benefício(s), enquanto ainda não vencidos.

### **Artigo 13.º**

Fazem parte integrantes deste Regulamento os seguintes anexos:

- a) Tarifa de quota únicas
- b) Fórmula de determinação do valor do resgate.

## PLANO VI

Quota única por 100 Euros de capital seguro

*U: euros*

Idade de admissão	3	5	10	15
14	97,06	95,15	90,56	86,20
15	97,06	95,15	90,56	86,20
16	97,06	95,15	90,56	86,20
17	97,06	95,15	90,56	86,20
18	97,06	95,15	90,56	86,20
19	97,06	95,15	90,56	86,20
20	97,06	95,15	90,56	86,20
21	97,06	95,15	90,56	86,20
22	97,06	95,15	90,56	86,21
23	97,06	95,16	90,56	86,21
24	97,06	95,15	90,56	86,22
25	97,06	95,16	90,56	86,22
26	97,06	95,16	90,56	86,23
27	97,06	95,16	90,57	86,23
28	97,06	95,16	90,57	86,24
29	97,06	95,16	90,57	86,25
30	97,06	95,16	90,58	86,26
31	97,06	95,16	90,58	86,27
32	97,06	95,16	90,59	86,29
33	97,06	95,16	90,59	86,30
34	97,06	95,16	90,60	86,32
35	97,06	95,16	90,61	86,34
36	97,07	95,16	90,61	86,36
37	97,07	95,17	90,62	86,38
38	97,07	95,17	90,63	86,40
39	97,07	95,17	90,64	86,43
40	97,07	95,17	90,65	86,46
41	97,07	95,18	90,67	86,49
42	97,07	95,18	90,68	86,52
43	97,07	95,18	90,69	86,55
44	97,07	95,19	90,71	86,59
45	97,07	95,19	90,72	86,63
46	97,08	95,19	90,74	86,67
47	97,08	95,20	90,76	86,71
48	97,08	95,20	90,78	86,76
49	97,08	95,21	90,80	86,80
50	97,08	95,21	90,82	86,84
51	97,08	95,22	90,85	86,90
52	97,09	95,23	90,87	86,95
53	97,09	95,23	90,89	87,00
54	97,09	95,24	90,91	87,05
55	97,09	95,24	90,93	87,12
56	97,09	95,25	90,96	87,18
57	97,10	95,25	90,99	87,26
58	97,10	95,26	91,02	87,33
59	97,10	95,27	91,05	87,42
60	97,10	95,27	91,09	87,52
61	97,11	95,29	91,14	87,64
62	97,11	95,30	91,19	87,77
63	97,12	95,31	91,24	87,90
64	97,12	95,32	91,30	88,05
65	97,12	95,34	91,37	88,22
66	97,13	95,35	91,44	88,40
67	97,14	95,38	91,53	88,61
68	97,15	95,39	91,61	88,83
69	97,15	95,42	91,71	89,07
70	97,16	95,44	91,83	89,34
71	97,17	95,47	91,96	89,65
72	97,18	95,51	92,10	89,98
73	97,20	95,54	92,25	90,35
74	97,21	95,58	92,43	90,75
75	97,23	95,63	92,63	91,18

### Bases Técnicas

Tábua de mortalidade: INE 2010-2012

Taxa técnica de juro : 1%